



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Subsecretaria de Administração Geral  
Pregoeiro

Decisão n.º 30/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 06 de novembro de 2024.

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****Processo SEI nº 00080-00263329/2023-96****Objeto:** Aquisição de gênero alimentício perecível **Filé de Peito de Frango Congelado sem pele e sem osso**, por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF).**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90030/2024.**Recorrentes:** LITORAL PESCADOS LTDA face aos itens 1, 5 e 7; JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA face ao item 3.**Recorridas:** JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e LITORAL PESCADOS LTDA.**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas:

a) LITORAL PESCADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.042.059/0001-69, através do Portal de Compras do Governo Federal, em desfavor da aceitação da proposta apresentada pela empresa JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA nos itens 1, 5 e 7; e

b) JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.145.968/0001-16, através do Portal de Compras do Governo Federal, em desfavor da aceitação da proposta apresentada pela empresa LITORAL PESCADOS LTDA no item 3.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Consoante ao item 9 do Edital de Licitação (id. 151253927), substanciado no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, é cabível a interposição de recursos em face ao julgamento das propostas e a habilitação/inabilitação das licitantes. Para tanto, os interessados devem manifestar suas intenções de recorrerem (subitem 9.3.1) imediatamente após a etapa de aceitação da proposta e da habilitação da licitante vencedora do certame, sob pena de preclusão e, por conseguinte, apresentação da peça recursal (subitem 9.2) em até 3 (três) dias úteis contados da intimação ou de lavratura da ata.

*In casu*, a empresa LITORAL PESCADOS LTDA (CNPJ nº 11.042.059/0001-69), doravante denominada RECORRENTE LITORAL, formalizou sua intenção de recurso (id. 154778076), junto ao sistema, em face da classificação da licitante JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.145.968/0001-16), doravante denominada RECORRIDA JVC, nos itens 1, 5 e 7.

De igual forma, a empresa JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.145.968/0001-16), doravante denominada RECORRENTE JVC, formalizou sua intenção de recurso (id. 154778140), junto ao sistema, em face da classificação da licitante LITORAL PESCADOS LTDA (CNPJ nº 11.042.059/0001-69), doravante denominada RECORRIDA LITORAL, no item 3.

Deste modo, examinando cada ponto discorrido nas peças recursais, com fulcro no instrumento convocatório, na legislação, na doutrina e na jurisprudência correlata aplicável ao caso, o Pregoeiro da SEEDF manifesta-se sobre os recursos administrativos apresentados, expondo abaixo as razões de fato e de direito que fundamentaram esta decisão final.

**3. DA ITENÇÃO DE RECURSOS**

As propostas dos itens 1, 3, 5 e 7 foram aceitas na data de 10/10/2024 e habilitadas em 22/10/2024.

Considerando que a RECORRENTE LITORAL e a RECORRENTE JVC protocolaram suas intenções de recursos tempestivamente, abriram-se prazos para registro das razões recursais (até o dia 25/10/2024), bem como para contrarrazões (até o dia 31/10/2024). Cumpre registrar, em oportuno, que o prazo máximo para decisão final, consoante o §2º do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, de no máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos, é o dia 21/11/2024, tanto para o Pregoeiro quanto para a Autoridade Superior.

A RECORRENTE LITORAL protocolou, no item 1 (repetindo-se para os itens 5 e 7), intenção de recurso do julgamento de propostas, registrado às 10:57 do dia 10/10/2024 e intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:54 do dia 22/10/2024.

A RECORRENTE JVC protocolou, no item 3, intenção de recurso da habilitação de propostas, registrado às 14:56 do dia 22/10/2024.

Portanto, ambas as RECORRENTES protocolaram tempestivamente suas intenções recursais e, portanto, procedeu-se a abertura dos prazos para apresentação dos recursos e contrarrazões, conforme prazos anteriormente informado - até o dia 25/10/2024 para recurso e até o dia 31/10/2024 para contrarrazões.

**4. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

O prazo recursal concedido iniciou-se, para ambas as RECORRENTES, em 23/10/2024, finalizando em 25/10/2024.

A RECORRENTE LITORAL anexou tempestivamente seu recurso junto ao portal de compras, em 25/10/2024 às 23:16:35. Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 154778076). A RECORRENTE LITORAL alega, por seu turno, em apertadíssima síntese, o seguinte:

**5. Dos Pedidos**

Em vista dos fatos expostos e com base nos princípios que norteiam as contratações públicas, requer-se:

- a) Conhecimento e provimento deste recurso administrativo para reavaliar a decisão de habilitação da JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA;
- b) Instalação de procedimento investigativo para avaliar indícios de conluio e manipulação de propostas entre as empresas JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA;
- c) A investigação completa de todas as licitações em que as empresas JVC Indústria e Saúde Rio Mar participaram simultaneamente, com o objetivo de identificar possíveis práticas de conluio e manipulação de propostas;
- d) A auditoria e reavaliação dos contratos já firmados com essas empresas, caso constatada a repetição de condutas fraudulentas, a fim de que a Administração possa considerar a rescisão dos contratos ou a adoção de medidas corretivas;
- e) A aplicação das penalidades cabíveis, conforme a Lei nº 14.133/2021, nos casos em que forem confirmadas práticas anticompetitivas, garantindo o respeito aos princípios de isonomia, competitividade e probidade;
- f) Encaminhamento dos fatos ao Ministério Público para investigação de crimes contra a licitação.

#### 6. Conclusão

Solicitamos que seja dada prioridade a esta investigação, visto que o conluio entre licitantes compromete não apenas o resultado financeiro dos contratos firmados, mas a credibilidade dos processos licitatórios como um todo. Dessa forma, reafirmamos o compromisso da Administração com a busca pela moralidade e eficiência nas contratações públicas, bem como pela proteção ao interesse público.

A RECORRENTE JVC anexou tempestivamente seu recurso junto ao portal de compras, em 25/10/2024 às 20:33:15. Referida peça recursal foi juntada aos autos (id. 154778140). A RECORRENTE JVC alega, por seu turno, em apertadíssima síntese, o seguinte:

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) seja toda a documentação técnica sejam reanalisadas onde poderá comprovar que da forma apresentada não atende as especificações detalhadas do edital.
- c) Caso julgue necessário esclarecer as informações aqui apresentadas que se faça diligencia junto a indústria produtora das marcas cotadas e ao Ministério Da Agricultura e Anvisa afim de apurar os indícios detalhados e caso seja devidamente comprovado que se faça a inabilitação da RECORRIDA e as medidas legais para aplicação do devido processo legal e possível aplicação de penalidades aos responsáveis.

A integra das razões recursais consta colacionado aos autos e, obviamente, será publicado no sitio oficial desta SEEDF, o qual se tornará acessível a todo e qualquer interessado.

#### 5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

O prazo para a contrarrazão concedido iniciou-se, para ambas as RECORRIDAS, em 26/10/2024, finalizando em 31/10/2024.

A RECORRIDA JVC anexou tempestivamente sua peça de contrarrazão junto ao portal de compras. Referida peça foi juntada aos autos (id. 155001460). Sustenta, em síntese, o seguinte:

Diante do que foi exposto, não existindo dúvidas quanto a inexistência de conluio, pois não há ilegalidade na quantidade de marcas apresentadas pela recorrida e/ou exclusividade, sendo que o documento juntado equivocadamente não comprova a união de esforços para frustrar a competitividade do certame, o recurso aviado não merece prosperar, devendo ser mantido habilitação da recorrida.

A recorrida se coloca a inteira disposição do il. Pregoeiro ou qualquer autoridade responsável para realização das diligências que entender necessário, inclusive para fornecimento de documentos e prestar informações que se mostrem oportunas.

A RECORRIDA LITORAL anexou tempestivamente sua peça de contrarrazão junto ao portal de compras. Referida peça foi juntada aos autos (id. 155001254). Sustenta, em síntese, o seguinte:

Diante do exposto, resta claro que todas as alegações apresentadas no recurso da Recorrente podem ser sanadas mediante diligência e verificação no momento da assinatura do contrato. Portanto, respeitosamente, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela JVC Indústria Comércio Atacado Logística e Distribuição de Alimentos LTDA e a manutenção da habilitação da empresa Litoral Pescados LTDA no certame, de modo a garantir a proposta mais vantajosa e a isonomia no processo licitatório.

A integra das contrarrazões consta colacionado aos autos e, obviamente, será publicado no sitio oficial desta SEEDF, o qual se tornará acessível a todo e qualquer interessado.

#### 6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA ESPECIALIZADA

Considerando a especificidade dos pontos abordados, o sobredito recurso foi submetido à avaliação por parte do setor demandante, área técnica especializada do objeto, a qual se manifestou no seguinte sentido:

1. O presente processo trata da pretensa aquisição de gêneros alimentícios perecíveis **Filé de Peito de Frango Congelado sem pele e sem osso**, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital - Pregão Eletrônico nº 90030/2024 (id. 151253927).
2. Em atendimento ao Despacho - SEE/SUAG/PREG (155013511) o qual informa sobre a interposição de recurso pela empresa JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (id. 154778140), bem como as peças de Contrarrazões da empresa LITORAL PESCADOS LTDA (id. 155001254).
3. Considerando o recurso interposto pela Litoral Pescados Ltda (154778076) a qual alega que a empresa JVC Indústria Comércio Atacado Logística e Distribuição de Alimentos Ltda age em conluio e manipulação de propostas com a empresa Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda, por apresentarem marcas similares na proposta; bem como por aquela apresentar em sua documentação de habilitação uma declaração do Conselho Regional de Medicina Veterinária referente à responsável técnica da empresa terceira, a Diretoria de Alimentação Escolar (Diae) informa que, na fase de habilitação, cabe a esta Diretoria avaliar apenas os documentos referentes aos itens 14 e 15 do Termo de Referência, a saber: Atestados de capacidade técnica e Documentação técnica (proposta, fotos do gênero e planilha de custos). Dessa feita, não cabe à esta especializada informar se a declaração apresentada representa ou não uma situação de conluio.
4. Quanto ao recurso da JVC Indústria Comércio Atacado Logística e Distribuição de Alimentos Ltda (154778140) o qual informa que o produto ofertado pela licitante Litoral Pescados Ltda não atende aos requisitos de gramatura do Edital e ainda levanta a suspeita de fraude quanto as informações de lote e validade apresentados, esta Diretoria esclarece que, para realizar as análises dos documentos, partimos do pressuposto do princípio da presunção de veracidade, dessa feita, os documentos são analisados conforme apresentados pelo fornecedor e se as informações prestadas estão de acordo com o especificado em Edital.
5. Nessa esteira, relativo a informação de peso, por se tratar de um produto que pode ter alteração de peso, cabe ao fabricante informar o peso líquido na embalagem primária do produto, conforme determinado na Portaria INMETRO nº 327, de 28 de julho de 2021. Assim,

informamos que o peso líquido do produto informado após diligência (153725760) cumpre o solicitado em Edital.

6. No que tange as informações de data de fabricação e lote, a Recorrente levanta a hipótese de fraude por parte da recorrida, ao relatar que as informações trazidas na embalagem primária do produto divergem do padrão apresentado pela empresa Fabricante: Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda. Assim, a fim de confirmar a suspeita, a recorrente apresenta em seu recurso um documento exarado pela então Fabricante das marcas apresentadas pela recorrida, que apontam com clareza que as informações descritas na parte inferior da embalagem (fabricação, lote e peso) não pertencem à empresa. Em resposta, a empresa recorrida aponta em suas contrarrazões, por meio de *prints* de conversa, que todos os dados apresentados foram passados pelo então representante da Fabricante Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda, sendo, portanto, originais.

7. Assim, considerando o exposto e a divergência de informação, faz-se necessário a apuração dos fatos apresentados através dos meios adequados, conforme estabelece a Lei 14.144/2021, com a instauração do competente processo administrativo disciplinar, primordialmente, para se averiguar a veracidade dos documentos juntados pela licitante, o que esta Diretoria técnica demandante não possui expertise.

Igualmente, a íntegra dessa manifestação técnica consta nos autos (id. 155296605) e serão publicadas no site oficial desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na aba própria de licitações – pregão eletrônico, juntamente com esta Decisão.

## 7. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Cumpra-se frisar que as decisões tomadas no contexto dos processos licitatórios desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal estão em perfeita consonância com a legislação vigente. Ademais, são observados todos os princípios norteadores da administração pública, em especial, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, o interesse público, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade e a economicidade, ora dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Vamos ao mérito.

### 7.1. Da adulteração da rotulagem do produto ofertado

A RECORRENTE JVC aventa supostas inconsistências na rotulagem do produto apresentado pela RECORRIDA LITORAL, relativo ao item 3 do certame, especificamente em relação ao peso, a data de fabricação e o número de lote do produto. Alega que referidas inconformidades comprometem o atendimento dos requisitos previstos no edital. Informa que entrou em contato com a indústria fabricante do produto, a qual concluiu que *“a embalagem não segue os padrões e especificações da Real Alimentos, tanto em termos de identificação quanto de informações relativas à data de fabricação, lote e peso”*.

A RECORRIDA LITORAL, por sua vez, sustenta a viabilidade de realização de diligências junto à empresa vencedora do certame para esclarecer eventuais omissões ou dúvidas em oportuno, quando da assinatura de contrato; alega que a ficha técnica, bem como as imagens do produto ofertado, foi fornecida pelo representante regional da Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda (Sr. Fernando C. L. Pozzobon); alega que as informações constantes da embalagem (como datas e nº de lote) servem, tão somente, para verificar o prazo de validade do produto, sendo irrelevantes para o objetivo do certame; sustenta a vantajosidade na contratação da proposta de menor preço. Por fim, menciona o princípio do formalismo moderado, a inexistência de elementos suficientes para a inabilitação da recorrida e a natureza protelatória do recurso interposto, requerendo a manutenção da habilitação.

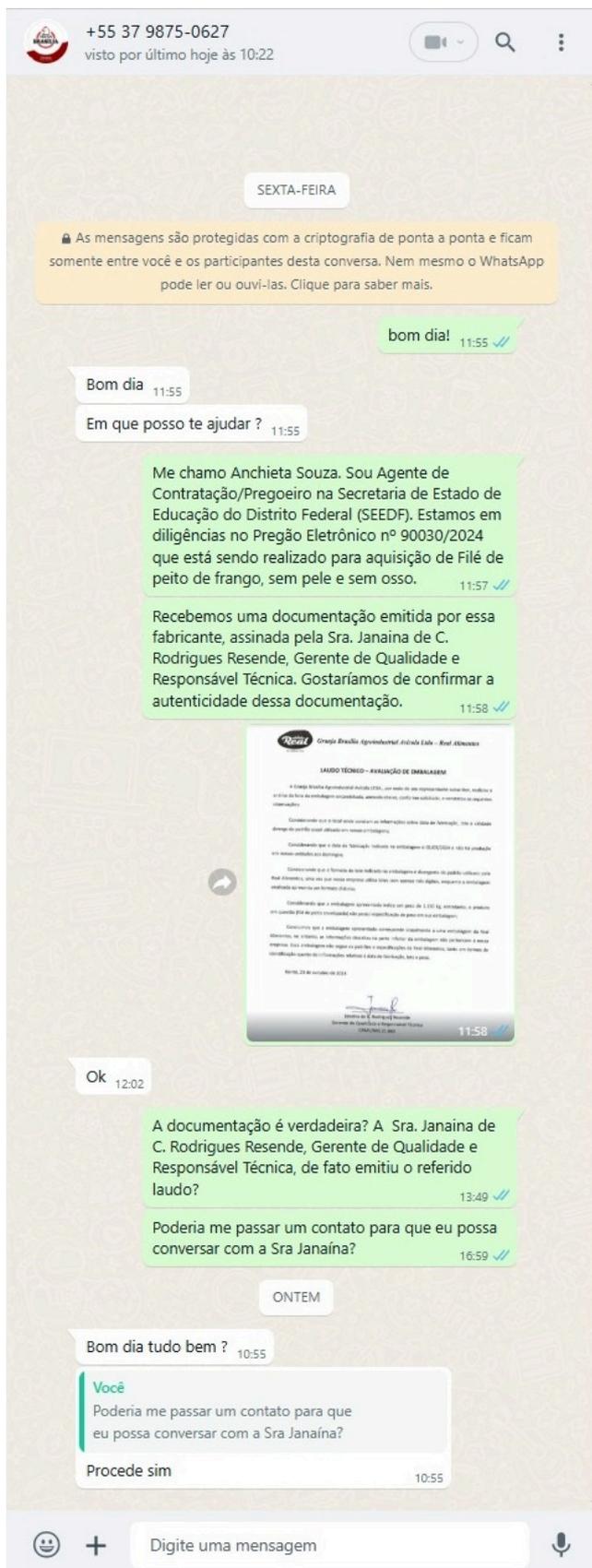
Considerando que o setor técnico demandante, através do Despacho- SEE/SUAPE/DIAE (id. 153944050), previamente aprovou a proposta, sobretudo, a imagem da embalagem primária do produto enviada pela licitante, entendeu-se pertinente consultar aquela especializada sobre a questão apresentada. Em resposta, foi-nos informado que *“considerando o exposto e a divergência de informação, faz-se necessário a apuração dos fatos apresentados através dos meios adequados, conforme estabelece a Lei 14.144/2021, com a instauração do competente processo administrativo disciplinar, primordialmente, para se averiguar a veracidade dos documentos juntados pela licitante, o que esta Diretoria técnica demandante não possui expertise”*.

Pois bem. Vamos aos fatos. Para melhor compreensão, repise-se que a recorrente alega que a recorrida adulterou a embalagem do produto, apresentando, para tanto, laudo atestando que a embalagem apresentada não está conforme os padrões do fabricante. A recorrida diz, em sua defesa, que as informações (de peso, de data de fabricação e de lote) são irrelevantes para o objetivo do certame e que as informações/documentos foram repassadas por representante comercial da fabricante Real Alimentos e que eventuais divergências podem ser sanadas via diligências. Nota-se que a recorrida apresentou, como prova da veracidade das imagens da embalagem, uma troca de mensagens com um suposto representante comercial regional do fabricante.

De pronto, importa destacar, consoante ao subitem 3.2 do Edital de licitação, que as licitantes são únicas e integralmente responsáveis por todas as transações efetuadas em seus nomes durante o certame, assumindo-as como firmes e verdadeiras. Com outras palavras, nada obstante a alegação de encaminhamento da ficha técnica e registros fotográficos por parte do representante comercial regional da fabricante, mesmo que eventualmente esse representante seja ou não investido regularmente, a responsabilidade pela veracidade, autenticidade, integridade e fidedignidade dessas informações/documentos são da própria licitante/recorrida.

Além disso, entendo que a referida troca de mensagens não comprova, s.m.j., a integridade da informação recebida e, por conseguinte, transmitida na licitação. Cabe ressaltar, a título totalmente ilustrativo/sugestivo, que numa troca de mensagens entre dois interlocutores pode ocorrer uma quebra na integridade dessas informações, com uma eventual manipulação do conteúdo para, possivelmente, adequá-los aos requisitos do edital. Assim, entendo que referida prova (de recebimento das informações por parte de representante comercial do fabricante) não pode ser considerada como factível a ponto de demonstrar a regularidade ou a veracidade da imagem apresentada.

Passemos, portanto, a tratar do Laudo Técnico apresentado pela recorrente. A fim de confirmar a veracidade das informações prestadas no sobredito laudo técnico de avaliação de embalagem, emitido pela empresa Real Alimentos, contactou-se o fabricante do produto, via WhatsApp (37) 9875-0627[1], senão vejamos das tratativas abaixo:



Para melhor compreensão, referido laudo (encontrado na íntegra junto a peça recursal apresentada pela recorrente) diz o seguinte: *“a embalagem apresentada corresponde visualmente a uma embalagem da Real Alimento, no entanto, as informações descritas na parte inferior da embalagem não pertencem à empresa”* [G.N.]. Destaca-se do laudo os seguintes excertos: *“embalagem não segue os padrões e especificações da Real Alimentos, tanto em termos de identificação quanto de informações relativas à data de fabricação, lote e peso”*; *“a data de fabricação indicada na embalagem é 01/09/2024 e não há produção em nossa unidade aos domingos”*; *“o formato do lote indicado na embalagem é divergente do padrão utilizado pela Real alimentos, uma vez que nossa empresa utiliza lotes com apenas três dígitos, enquanto a embalagem analisada apresenta um formato distinto”*; *“a embalagem apresentada indica um peso de 1.150 kg, entretanto, o produto em questão (filé de peito envelopado) não possui especificação de peso em sua embalagem”*.

Em suma, consoante a conclusão apresentada pelo próprio fabricante do produto ofertado, a embalagem apresentada pela recorrida, não segue os padrões do fabricante, sobretudo, quanto à data de fabricação do produto, datado de 01/09/2024 (pois o fabricante não trabalha aos domingos), quanto a quantidade de dígitos no nº do lote, apresentado em 6 dígitos (enquanto que o fabricante utiliza 3 dígitos), quanto ao peso do produtos, informando 1.150kg (o fabricante não especifica o peso nas embalagens). Portanto, infere-se do referido laudo, que a embalagem primária apresentada pela recorrida não é verdadeira e, portanto, não merece ser considerada como válida.

Conforme disposto no subitem 5.12.1 do Edital e 15.2.1 do Termo de Referência (anexo I do Edital), o licitante deveria apresentar, como critério para análise da documentação técnica, o registro fotográfico/imagem da embalagem primária do produto. Extrai-se do folheto descritivo (anexo I do Termo de

Referência) que a fotografia/imagem da embalagem deveria conter informações, dentre outros, de peso líquido do produto, data de validade e o número do lote.

Obviamente, referidas informações, ao oposto do alegado pela recorrida, são de suma importância, relevância e pertinência para este Órgão. Caso contrário, tais exigências sequer figurariam como requisitos técnicos para habilitação para a licitação. O prazo de validade, o peso e o número do lote de fabricação dos produtos servem, por exemplo, para evitar perdas e desperdícios de produtos junto as unidades escolares, para identificar eventuais lotes de produtos estragados, dentre outros. A veracidade e a fidedignidade dessas informações são, a meu juízo, indispensáveis para a administração, não havendo qualquer fundamento para considerá-las irrelevantes para os objetivos do certame.

Assim, portanto, considerando que houve uma possível adulteração na embalagem primária do produto ofertado (ou, pelo menos na imagem contendo referida embalagem, pois, segundo o próprio fabricante, através de laudo técnico, *“as informações descritas na parte inferior da embalagem não pertencem à empresa”*, vislumbro uma potencial infração administrativa prevista pelos subitens 10.1.4, 10.1.5 e 10.1.6.2 do Edital de Licitação, a qual requer instauração de processo administrativo de responsabilização para escorreita averiguação, obviamente, com a concessão do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, pelos fatos previamente verificados, pela documentação apresentada, acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE JVC para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** e, por conseguinte, **INABILITAR a RECORRIDA LITORAL PESCADOS** e retornar a sessão pública para prosseguimentos subsequentes.

## 7.2. Da suspeita de conluio entre licitantes

A RECORRENTE LITORAL alega suposto conluio entre a RECORRIDA JVC e a empresa SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em razão da similitude das marcas apresentadas nas propostas e em razão de documento de um ter sido apresentado por outro. Afirma que a conduta fere o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sobretudo, no tocante a isonomia, igualdade, moralidade, probidade administrativa e competitividade. Roga, em seu pedido, seja: instalado procedimento investigativo e seja realizada investigação completa; realizada auditoria e reavaliação; aplicadas penalidades cabíveis; encaminhado os fatos ao Ministério Público para investigação.

A RECORRIDA JVC, em sua defesa, alega que jamais se coligou com terceiros para frustrar o caráter competitivo da licitação, que o fato de determinado licitante apresentar marcas similares as da recorrida não caracteriza conluio, que qualquer concorrente poderia apresentar as mesmas marcas daquelas informadas pela recorrida, sendo que eventual semelhança não caracteriza conluio para fraudar o caráter competitivo da licitação e que para caracterização do conluio é necessário demonstrar uma convivência entre os licitantes, como a apresentação de propostas similares, acordos pré-estabelecidos ou outras condutas que visem a limitar a concorrência. Ademais aventa que a recorrida e empresa Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda são sociedades distintas e sem identidade de sócios, que a ART da licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda foi equivocadamente juntado pela recorrida em razão da recorrida também atua como operador logístico que o recorrente, que também foi cliente da recorrida em operação logística de armazenagem, tem pleno conhecimento dos fatos aqui expostos, sendo infundada a alegação de conluio.

Pois bem. O edital de licitação, em seu subitem 10.1.6.1 é claro ao dizer que *“quem agir em conluio ou em desconformidade com a lei comete infração administrativa passível de sanções”*. O conluio entre licitantes impede, dentre outras coisas, a obtenção do melhor oferta de preços e a obtenção do produto de qualidade para a administração pública, impactando assim a economicidade e a eficiência da licitação, além de configurar crime penal, tipificado pelo art. 337-L da Lei nº 14.133/2021, passível de penas severas.

Identificar evidências de fraude em procedimentos licitatórios não é uma tarefa comum, tampouco fácil de provar. No entanto, é possível encontrar indícios, elementos, pistas que possam nos levar à convicção de que se trata de uma situação simulada, montada, fraudada ou direcionada. Obviamente, caso identificado o mínimo indício, tal conduta deve ser reportada as autoridades competentes para investigação.

Regra geral, um indício isolado não tem força suficiente para caracterizar um achado passível de averiguação. No entanto, um conjunto robusto de indícios (convergentes, acumulativos e concordantes entre si), que permita a formação de juízo de uma operação analisada, a partir dos elementos de convicção que o integram, tem sido admitido no Direito Administrativo e na jurisprudência dos tribunais superiores como prova indireta (SANTOS, SOUZA; 2016).

A comprovação de tal elemento subjetivo por meio documental é praticamente impossível, de sorte que a comprovação da conduta se dá por meio de provas indiciárias, no sentido de que *“indícios vários e coincidentes são prova”*, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 68.006-MG, que foi utilizado pelo TCU em diversas ocasiões, tais como os Acórdãos nº 113/1995, 220/1999, 331/2002 e 2126/2010, todos do Plenário.

Com base nessa perspectiva, é possível admitir que um conjunto consistente de indícios pode se tornar evidência. No caso de fraudes em licitação, por exemplo, o TCU admite que podem compor um *“conjunto consistente de indícios”* elementos como, por exemplo, *“divergência de assinatura de uma mesma pessoa aposta em documentos distintos, documentos de habilitação de empresas distintas emitidos em sequência (poucos minutos de diferença), mesmo erro ortográfico ou gramatical nos documentos de habilitação e proposta de preço, mesmo padrão de formatação nos documentos apresentados por empresas diferentes, empresas funcionando no mesmo endereço, muitas vezes sem estrutura operacional (veículos, equipamentos, pessoal, estrutura física, mobiliário etc.), empresas com vínculos familiares no quadro societário”* dentre outros.

É importante ressaltar *“a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada”*, acrescentando, em analogia ao Direito Penal, que *“trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou para outrem”* (Acórdãos n.ºs 1.334/2012-P, 27/2013-P, 1986/2013-P, 48/2014-P, 2.677/2014-P, 2374/2015-P, 2908/2017-P, 1230/2017-P, 414/2018-P, 823/2019-P, 2233/2019-P, 2549/2019-P). Esse, inclusive, também é o entendimento majoritário do STJ, que, aliás, inseriu-o na edição 134 da publicação Jurisprudência em Tese do STJ, que tratou do tema *“Crimes em Licitação”*, compilando julgados publicados até 20/09/2019. Vide trecho:

FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. 1. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um “crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório” (STJ, REsp nº 1.498.982/SC. 2016)

Portanto, para que se configure a fraude, basta à prática de atos tendentes a impedir, perturbar ou fraudar quaisquer atos que compõem o procedimento licitatório, não precisando provocar resultado (em geral, a contratação). E a comprovação dessa irregularidade pode ser feita por meio de um conjunto consistente de indícios.

As provas indiretas (indícios) podem ser de dois tipos: **econômicas** ou de **comunicação**. Os indícios econômicos se caracterizam pela escassez de licitantes no certame; fraça disputa; pequeno desconto em relação ao valor de referência. O que não foi o caso. Na presente licitação tivemos a participação de 16 (dezesseis) licitantes, os quais cadastraram suas propostas (variando de R\$ 18,20 a R\$ 100,00 por kg). Pelo histórico de disputa, somente no item 1, tivemos mais de 12 lances redutores consecutivos, variando entre R\$ 16,40 a R\$ 18,19, o que caracteriza razoável disputa, com descontos consideráveis. Por sua vez, as provas indiretas de comunicação são os elementos que indicam a atuação combinada dos concorrentes e devem ser o foco dos órgãos de controle para a comprovação da existência de conluio em licitação. Esses indícios, eventualmente identificados, serão submetidos em oportuno as autoridades responsáveis pela apuração.

Assim, caso seja comprovada referida prática fraudulenta, deve a administração pública agir de forma educativa e, sobretudo, rigorosa, a fim de evitar que referidas condutas virem praxe entre os licitantes em certames públicos, sobretudo, nesta SEEDF. Desta feita, cumpre-nos mais uma vez deixar assentado que o presente recurso que imputa suposta prática de fraude cometida por licitantes, com eventual conluio entre os participantes desta licitação, será imediatamente reportado às autoridades competentes no âmbito desta SEEDF, com sugestão de remessa da demanda para adequada apuração por parte do Ministério Público.

Por outro lado, vislumbrando identificar potenciais indícios indiretos acerca da prática de conluio entre as licitantes, procedemos uma avaliação prévia dos fatos. Considerando que a rotina de identificação de indícios não é algo formal, valemo-nos de decisões reiteradas por parte dos Tribunais de Contas,

em especial, o TCU. Vejamos o que diz o Acórdão 3457/2016 – TCU – Primeira Câmara: "1.8.1.5.7. ausência de rotinas de prevenção de fraudes e conluios, tais como a verificação de possíveis relacionamentos entre sócios/administradores das empresas, existência de parentesco entre dirigentes das empresas com servidores da [omissis]".

Com isso, consultamos alguns dados dos licitantes acusados pela prática do conluio, como por exemplo, os representantes legais, os contadores, os contatos, os ramos de atividade. A tabela abaixo consolida as informações verificadas:

	JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (37.145.968/0001-16)	SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALI
<b>Endereço</b>	Núcleo Rural Ponte Alta, Fazenda Macedônia, S/N - DF 001 / DF 480 Chácara Ranchinho lote 02 – Ponte Alta Norte, CEP 72.445-010, Brasília/DF	Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – S 200, Bra
<b>Representante legal</b>	Juno Veloso Vidal dos Santos (513.025.511-91)	Marco Antonio Guedes !
<b>Contador</b>	Dinâmica Assessoria Contábil, Gerencial e Jurídica. Av. Sara Kubitschek, Qd. 02, Lt. A, Vila Rosário, Luziânia, GO, CEP 72.813-010 Fones: (61)3622-4525 e (61)3622-5304 - E-mail: dinamica@dinamicacontabilidadeza.com	Gestão Contábil Soluções Contabil. SIG QD 04, It Center – CEP 70.610-
<b>Administrador</b>	BRUNO EMMANUEL VELOSO VIDAL	CLAUDIA DUTRA FAGUNDES e M
<b>Contatos</b>	(61)2103-8500 / <a href="mailto:juno@jvcalimentos.com.br">juno@jvcalimentos.com.br</a>	(61)3298-1818 / <a href="#">adminis</a>
<b>Ramo de atividade</b>	1013-9/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	1020-1/01 - PRESERVAÇÃO DE PE
<b>Proprietários / Parentesco</b>	JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS (100%) 513.025.511-91	CLAUDIA DUTRA FAGUNDES MARCO ANTONIO GUEDES S

Obs.: Informações extraídas das bases de dados do SICAF

Nota-se, do comparativo acima, que não há, em princípio, qualquer dado capaz de correlacionar a empresa JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA com a empresa SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, afastando, em tese, um forte indício de um possível conluio entre ambas.

Conforme alhures, a identificação da prática de conluio não é algo tão simples de identificar. Demais disso, não se tem conhecimento de normatizações ou práticas adotadas por outros órgãos públicos, no sentido de identificar e penalizar referidas práticas. Neste sentido, recorre-se, mais uma vez, aos entendimentos jurisprudenciais. Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a prática de conluio é identificada, por vezes, quando da existência do "coelho", o qual é exemplificado, de forma lapidar, pelo Acórdão nº 754/2015 – TCU - Plenário, *in verbis*:

[Enunciado] Configura comportamento fraudulento conhecido como coelho, ensejando declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho.

Segundo referido acórdão, haveria um possível indício de conluio entre os licitantes se, eventualmente, a empresa PRIMEIRA classificada ofertasse proposta excessivamente baixa para induzir os demais licitantes acompanharem os seus preços (inexequíveis). Após, todos eles desistissem do lance ofertado, fazendo com que a administração desclassificasse uma a uma e, por fim, contratasse a empresa ULTIMA classificada, por preço aquém do praticado pelo mercado. Neste caso, haveria indícios fortíssimos de conluio entre as empresas PRIMEIRA e ULTIMA.

Observa-se, no caso concreto, que a licitante RECORRIDA JVC, sagrou-se primeira melhor classificada no certame, com o valor unitário de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) para os itens 1 e 5, e valor unitário de R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos) para o item 7. Essa licitante NÃO declinou de sua proposta. Pelo contrário, foi aceita e habilitada. A licitante SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (07.793/833/0001-04), suposta participante de conluio com a RECORRIDA JVC, sequer foi convocada para apresentação de proposta, pois encontra-se classificada em 4º lugar, com valor unitário de R\$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos).

*In casu*, também não há razões para inferir suposta prática de "coelho", vez que a licitante vencedora no certame, até o presente momento, sagrou-se como a 1ª melhor classificada, com o menor preço, não declinando de sua oferta para forçar a contratação do valor maior.

Cumpra-se ponderar que a recorrida, empresa JVC, em sua defesa, informa ser operadora logística e de armazenagem de diversas empresas do ramo, dentre elas, a empresa Saúde Rio e Mar e, ainda, a própria recorrente, empresa Litoral Pescados. Diz, em sua defesa, que mantém as ART's de seus clientes em razão da imprescindibilidade desses documentos para armazenamento de produtos alimentícios em câmaras frias e que encaminhou de maneira equivocada. Com efeito, apresenta o contrato de prestação de serviços de armazenagem de produtos congelados firmado com a empresa Saúde Rio e Mar, datado de 01/Out/2022.

Pela documentação apresentada, a qual demonstra previa relação contratual de prestação de serviços entre a empresa JVC e SAUDE RIO MAR, em objeto distinto do licitado, podemos subtender que pode ter ocorrido à juntada equivocada de documentos de uma licitante por outra, nada obstante nos causar estranheza a referida prática (licitantes concorrentes guardar e utilizar documentos de outras). Contudo, considerando que a confusão documental mencionada não constitui, por si só, um indício robusto para comprovar fraude, servindo apenas como fundamento básico para iniciar um processo de responsabilização, entende-se que a alegação deve ser considerada, porém não admitida como um conjunto consistente de indícios que podem se tornar evidências.

Neste sentido, não vejo razões para afirmar a existência de conluio entre as referidas licitantes, sobretudo, pela inexistência de indícios mínimos de correlação entre as licitantes referenciadas, bem como por não haver comprovação de existência de fraudes ou prejuízos. Obviamente, no tocante a denúncia formulada, subsume-se estarmos diante de uma potencial infração administrativa prevista pelos subitens 10.1.5 e 10.1.6 do Edital de Licitação, a qual requer instauração imediata de processo administrativo de responsabilização e, paralelamente, notificação da referida conduta as autoridades competentes para investigação.

Neste sentido, acolho o pedido de recurso protocolado pela RECORRENTE LITORAL PESCADOS para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, considerando a inexistência de indícios mínimos para caracterização da prática de conluio entre as licitantes, considerando a inexistência de fraudes ou prejuízos, considerando a instauração de processo de responsabilização para apuração dos fatos, considerando a notificação da conduta as autoridades competentes, considerando o princípio da economicidade pela seleção da proposta mais vantajosa, considerando a imperiosidade da conclusão do objeto desta licitação - proteína animal indispensável ao cardápio da rede pública de ensino do DF.

## 8. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas LITORAL PESCADOS LTDA e JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90030/2024 para, no mérito **DECIDO** (pelas razões expostas):

a) **INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LITORAL PESCADOS; e**

b) **DEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.**

Isto posto, encaminhe-se a presente decisão a Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic) para conhecimento integral do feito, sugerindo seja submetido o assunto à Autoridade Superior, quer seja, à Subsecretaria de Administração Geral (Suag) para deliberação do presente recurso em grau de recurso hierárquico, consoante ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em razão do indeferimento do recurso interposto pela licitante LITORAL PESCADOS LTDA por parte deste Pregoeiro e devida a notícia de suposta fraude cometida por licitantes durante o sobredito Pregão Eletrônico, ora relatado nessa Decisão.

À Consideração de Vossa Senhoria.

[\[1\]](#)Contato obtido via site oficial do fabricante: <https://eranjabrasilia.com.br/fale-conosco/>

Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0, Pregoeiro(a)**, em 06/11/2024, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **155404966** código CRC= **92D3AC88**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70297400 -  
Telefone(s): (61)3318-2909  
Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

00080-00263329/2023-96

Doc. SEI/GDF 155404966

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Destinatário:**

Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

**Referência:**

Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2024 – SEE

**Objeto:** Aquisição de gênero alimentício perecível "**Filé de Peito de Frango Congelado sem pele e sem osso**", por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Recorrente:**

LITORAL PESCADOS LTDA

**Recorrida:**

JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

### 1. Do Histórico e Motivo do Recurso

O recurso administrativo em questão tem como objetivo impugnar a decisão que habilitou a empresa JVC INDÚSTRIA no Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2024, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, destinado à aquisição de gênero alimentício perecível "Filé de Peito de Frango Congelado sem pele e sem osso", por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

O recurso se baseia na suspeita de conluio entre a empresa JVC INDUSTRIA e a empresa SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que apresentou proposta para os mesmos itens que a empresa JVC INDÚSTRIA, sugerindo possível manipulação de preços e ações coordenadas para influenciar o resultado do certame.

## 2. Da Análise dos Fatos e Indícios de Conluio

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, foram observadas diversas condições que levantam indícios de uma possível prática de conluio entre a empresa JVC INDUSTRIA e a empresa SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Tais indícios incluem:

- a) Apresentação de Propostas que se assemelham:\*Embora ambas as empresas tenham ofertado propostas para o mesmo item, a empresa JVC INDUSTRIA e a empresa SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, apresentaram propostas que se assemelham em relação as marcas, conforme veremos:

37.145.968/0001-16 Aceita e habilitada	JVC INDUSTRIA COMERCIO AT. DF	Valor ofertado (unitário) R\$ 16.4000 Valor negociado (unitário) -
▼ Chat		
▲ Proposta		
Valor proposta (unitário   total) R\$ 18.2900   R\$ 9.559.561.1400	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 16.4000   R\$ 8.571.722.4000	Valor negociado (unitário   total) -
Quantidade ofertada 522666	Marca/Fabricante friato, cvale-Sfrango,Aurora, seara, lar - lar-se	Modelo/Versao NAO SE APLICA
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica		

Somente essas empresas apresentaram mais de duas marcas e coincidentemente as marcas apresentadas são as mesmas.

Até então, esse fato isolado pode caracterizar uma simples coincidência, contudo, ao analisar profundamente a documentação fatos mais graves e que merecem atenção da Administração Pública.

- b) Da juntada de documentação referente a empresa SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, nos documentos apresentados pela JVC INDUSTRIA: A empresa JVC INDUSTRIA ao apresentar sua documentação de

habilitação fez constar no rol, documento pertencente à empresa SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, atitude que ultrapassa uma mera coincidência e comprova que as referidas empresas se aliaram para fraudar a competitividade do Pregão, em flagrante acordo de conluio.

Nome	Tipo	Tamanho Compacta...	Protegido ...	Tamanho	Razão
ART JVC	Documento do Adobe Ac...	274 KB	Não	347 KB	22%
CERTIDAO DR LUCIANO	Documento do Adobe Ac...	19 KB	Não	20 KB	5%
CERTIDAO JVC	Documento do Adobe Ac...	39 KB	Não	44 KB	11%
CERTIFICADO CRMV	Documento do Adobe Ac...	589 KB	Não	715 KB	18%
CNPJ - 8º ALT	Documento do Adobe Ac...	89 KB	Não	116 KB	24%
IDENTIDADE VETERINARIO JVC	Documento do Adobe Ac...	130 KB	Não	179 KB	28%

Ao verificar o documento destacado na figura acima, o mesmo foi emitido em nome da SAUDE RIO E MAR, que em tese seria concorrente da empresa JVC INDÚSTRIA, contudo, fica comprovado se tratar de um grupo organizado com intuito de fraudar as licitações que participam.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Federal de Medicina Veterinária**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal**  
**ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ESTABELECIMENTO**



**1 - Dados do profissional**

Nome do profissional	Número CRMV	Formação	E-mail
THAISY CARDOSO DA SILVA	DF-04400-VS	Veterinário	thaisysilva@gmail.com

**2 - Dados do estabelecimento**

Razão social	CPF/CNPJ		
SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	07793833000104		
Nome fantasia	Insc. Est.		
ARIGATO PESCADO	0747372100130		
Celular	Telefone	CRMV	email
(61) 983720304	(61) 32981804	DF-01135-PJ	administracao@arigatop.com.br

**3 - Endereço da contratante**

Endereço  
 SAAN QUADRA 02 LOTE 475/485, - BRASILIA - CIDADE: BRASÍLIA, UF: DF CEP: 70632200

**4 - Local de atuação**

Local de atuação  
 SAAN QUADRA 02 LOTE 475/485, - BRASILIA - CIDADE: BRASÍLIA, UF: DF CEP: 70632200

**5- Informações da ART**

Ramos(s) de Atividade

- c) Provas que maculam a Independência na elaboração de Proposta: Como evidenciado acima, foi apresentada documentação suficiente que demonstra que não houve independência entre as propostas das empresas, o que seria essencial para afastar o risco de conluio e manter a isonomia e competitividade do certame, pois em conjunto, as empresas se uniram para frustrar o caráter competitivo do certame.

### **3. Do Embasamento Legal e Jurisprudencial**

A prática de conluio é combatida pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), a qual fundamenta-se nos princípios da isonomia, igualdade, moralidade, probidade administrativa e competitividade, conforme descrito no artigo 5º da referida lei. Esses princípios visam garantir que todos os concorrentes tenham igual oportunidade de apresentar propostas justas e competitivas, sem interferências ou conluios que possam prejudicar o interesse público.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao determinar que:

#### [ACÓRDÃO 478/2016 - PLENÁRIO](#)

Sumário

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PARA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE CANTINA. QUESTIONAMENTOS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES. INDÍCIOS DE CONLUIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO SE ABSTENHA DE PRORROGAR O CONTRATO OBJETO DO CERTAME. A existência de fatos que evidenciam a prática de conluio em licitação enseja a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, conforme previsto no art. 46 da Lei n. 8.443/1992.**

## Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de formulada pela empresa licitante, Francisco Gleilson Sousa e Silva - ME, com pedido de medida cautelar, em face de indícios de conluio e de irregularidade nos critérios de inabilitação, no âmbito do Convite n. 03/2014, do tipo maior oferta, promovido pelo 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE, que tem por objeto a concessão administrativa de uso de imóvel público, de área de 24,88 m<sup>2</sup>, para funcionamento de lanchonete.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Alfredo Ferreira dos Santos Filho a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. declarar a inidoneidade das empresas Carlos Daniel Mesquita Mota - ME, Mateus de Mesquita Mota - ME e

Eva Costa Farias Mota - ME para participar de licitação com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, pelo prazo de 3 (três) anos;

9.6. determinar ao 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa Mateus de Mesquita Mota - ME, em decorrência do Convite n. 03/2014, e que, em futuro certame que, porventura, venha a realizar com o mesmo objeto, adote a modalidade pregão, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;

9.7. determinar à Secex/PE que, no tocante ao cumprimento do subitem 9.4 **supra**, após o trânsito em julgado desta deliberação, comunique a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando-a a respeito da declaração de inidoneidade efetuada, bem como solicite àquela unidade que adote as providências necessárias à efetivação do **decisum** no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Controladoria Geral da União - CGU para que promova as medidas necessárias ao impedimento para licitar de que trata o subitem 9.4 **supra**, com o registro das mencionadas empresas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Quórum

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(...)

Neste caso, as provas apresentadas fortalecem a suspeita de que as empresas atuaram em conjunto e de maneira coordenada, o que é incompatível com o objetivo do processo licitatório.

#### **4. Dos Prejuízos e Riscos à Competitividade do Certame**

A prática de conluio entre empresas, resulta em graves prejuízos para a competitividade e para o poder público, pois:

-Desvirtua o princípio da concorrência: a participação de empresas ligadas entre si que atuam para garantir a vitória de uma delas prejudica a livre concorrência e resulta em contratações potencialmente onerosas e desfavoráveis à Administração Pública.

- Inviabiliza propostas vantajosas para a administração: o conluio restringe a competição, pois elimina a possibilidade de que outras empresas apresentem valores mais competitivos, colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preconizado pelo artigo 3º da Lei nº 14.133/2021.

- Compromete a isonomia do certame: a presença de empresas associadas para frustrar a competitividade do certame, quebra a isonomia entre os concorrentes, pois outras empresas podem estar em desvantagem ao não possuírem o mesmo vínculo de apoio e parceria estratégica.

#### **4. Da necessidade de investigação nos demais processos**

Por todo exposto, faz-se necessário requerer a instauração de procedimento investigativo abrangente em todas as licitações nas quais houve participação conjunta das empresas **JVC Indústria e Saúde Rio Mar**. Essa medida torna-se imperativa diante da verificação de conluio entre as referidas empresas no Pregão nº 90030/2024, prática que não apenas afeta a integridade desse certame específico, mas também levanta suspeitas quanto à lisura de outras licitações onde ambas concorreram simultaneamente.

A ocorrência de conluio entre JVC Indústria e Saúde Rio Mar no Pregão nº 90030/2024 aponta para uma possível prática recorrente de coordenação entre as empresas para manipulação dos resultados licitatórios, com o intuito de restringir a competitividade e direcionar a contratação a uma das partes. Esse tipo de prática é expressamente vedado

pela **Lei nº 14.133/2021** e representa grave afronta aos princípios da **isonomia, moralidade, probidade administrativa e competitividade**, que devem reger todas as contratações públicas.

## **5. Dos Pedidos**

Em vista dos fatos expostos e com base nos princípios que norteiam as contratações públicas, requer-se:

- a) Conhecimento e provimento deste recurso administrativo para reavaliar a decisão de habilitação da JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA;
- b) Instalação de procedimento investigativo para avaliar indícios de conluio e manipulação de propostas entre as empresas JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA;
- c) A **investigação completa** de todas as licitações em que as empresas JVC Indústria e Saúde Rio Mar participaram simultaneamente, com o objetivo de identificar possíveis práticas de conluio e manipulação de propostas;
- d) A **auditoria e reavaliação** dos contratos já firmados com essas empresas, caso constatada a repetição de condutas fraudulentas, a fim de que a Administração possa considerar a rescisão dos contratos ou a adoção de medidas corretivas;
- e) A aplicação das **penalidades cabíveis**, conforme a Lei nº 14.133/2021, nos casos em que forem confirmadas práticas anticompetitivas, garantindo o respeito aos princípios de isonomia, competitividade e probidade;
- f) Encaminhamento dos fatos ao Ministério Público para investigação de crimes contra a licitação.

## 6. Conclusão

Solicitamos que seja dada prioridade a esta investigação, visto que o conluio entre licitantes compromete não apenas o resultado financeiro dos contratos firmados, mas a credibilidade dos processos licitatórios como um todo. Dessa forma, reafirmamos o compromisso da Administração com a busca pela moralidade e eficiência nas contratações públicas, bem como pela proteção ao interesse público.

Termos em que,  
Pede deferimento.

CARLOS  
HENRIQUE  
OLIVE:7265  
5640144

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
HENRIQUE  
OLIVE:72655640144  
Dados: 2024.10.25  
22:44:51 -03'00'

Brasília-DF, 25 de outubro de 2024

LITORAL PESCADOS LTDA  
Carlos Henrique Olivé

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

**Referência: SRP nº 90030/2024 – SEE**

**JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGÍSTICA E  
DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ nº  
37.145.968/0001-16, estabelecida na DF 001/DF 480, Núcleo Rural Ponte Alta, Fazenda  
Macedônia, Gama/DF, CEP 72.445-010, por seu representante legal, vem,  
respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo  
apresentado, expondo para tanto os seguintes argumentos.

**I. SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente apresentou Recurso Administrativo quanto a  
classificação da recorrida no certame, apontando suspeita de conluio entre essa e a  
licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda.

Segundo a recorrente, o suposto conluio entre a recorrida e a  
licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda é caracterizado pela similitude  
das marcas apresentadas nas propostas e em razão de documento de um ter sido  
apresentado por outro.

Nesse contexto, entende a recorrente que não houve isonomia entre  
os licitantes e o suposto conluio teve como objetivo frustrar o caráter competitivo da  
licitação.

Ao final a recorrente requereu a inabilitação da recorrida e  
realização de diligências para apurar eventual conluio nos demais processos licitatórios  
envolvendo as partes.

**II. DOS MOTIVOS PARA NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**

Em que pese os argumentos lançados pela recorrente, necessário  
registrar que os mesmos estão em descompasso com a realidade fática jurídica, sendo que  
a recorrida jamais se coligou com terceiros para frustrar o caráter competitivo da

licitação, não tendo se beneficiado ou praticado qualquer ato ilegal nas licitações em que participou.

Convém destacar que a recorrida, motivada pela percepção das transformações no ambiente empresarial, tem total comprometimento com as questões sociais, ambientais e trabalhistas, sendo que todos os atos praticados estão baseados na valorização da diversidade e de princípios éticos.

A recorrida fornece produtos alimentícios para o Distrito Federal desde 2001 única e exclusivamente em razão de sua capacidade técnica operacional, fruto de incansável trabalho de aprimoramento empresarial, bem como pelo cumprimento pormenorizado de todos os contratos celebrados com o Poder Público e princípios que regem a administração.

É ultrajante qualquer alegação, como transcrito nas razões do recurso, que a recorrida praticou qualquer conduta ilícita para inviabilizar a competitividade do certame.

Talvez por ser contumaz em praticar atos de conluio em processo licitatório, conforme se depreende do Mandado de Segurança nº 0700490-52.2023.8.07.0018<sup>1</sup>, o recorrente acredite que todo concorrente pratica atos dessa natureza, o que não verdade.

---

<sup>1</sup> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REJEITADA. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM RELAÇÃO DE PARENTESCO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1. Apelação interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, confirmou a medida liminar deferida e concedeu a segurança para declarar a inabilitação das pessoas jurídicas impetradas no Pregão 47/2022. Determinou-se que o Distrito Federal não formalize a contratação de tais empresas e, caso tenha realizado, anule imediatamente a execução do contrato, sob pena de multa. Ordenou-se ainda a convocação dos demais licitantes com melhor classificação para que seja analisada a compatibilidade para habilitação.

2. A sentença apresenta clara fundamentação sobre a matéria discutida nos autos, analisando as peculiaridades do caso e enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, em observância aos arts. 371 e 489, §§ 1º e 2º, do CPC. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. Há provas suficientes para demonstrar a existência de elementos comuns entre as empresas licitantes, tais como endereços, e-mails e telefones, a relação familiar entre os respectivos sócios e a elaboração de atestados de capacidade técnica com as mesmas características e assinados por uma licitante em favor de outras, o que é capaz de interferir na competitividade e lisura do certame.

4. A participação de tais pessoas jurídicas – cujo faturamento somado ultrapassaria o limite instituído para o tratamento preferencial previsto na LC 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte – representou indevida vantagem em relação aos demais participantes do processo licitatório.

5. Ainda que não haja vedação expressa para que empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco participem da mesma licitação, observa-se, no caso concreto, que tal situação afetou a competitividade do certame e violou os princípios constitucionais da moralidade e da isonomia. Por esse motivo, a sentença que concedeu a segurança deve ser mantida.

6. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas.

De toda forma, vejamos cada um dos motivos que afastam a equivocada alegação de conluio entre a recorrida e terceiros.

## **II.a. SEMELHANÇA DAS MARCAS APRESENTADAS NA PROPOSTA**

Entende o recorrente que pelo fato da recorrida e da licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda terem apresentado marcas similares nas propostas houve conluio para fraudar o caráter competitivo da licitação.

Segundo o recorrente, apenas a recorrida licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda apresentaram mais de duas marcas nas propostas, o que também evidencia a prática de conluio.

Todavia, a fundamentação adotada pelo recorrente é superficial, inconsistente e beira o absurdo.

Necessário registrar que o edital não estabelecia vedação a apresentação de mais de uma marca do produto licitado, no entanto, após pedido de esclarecimento formulado pela recorrida, sob o fundamento de que a pluralidade de marcas minimizaria riscos, o o il. Pregoeiro informou a quantidade de marcas. Vejamos a transcrição do parecer da Diretora de Alimentação Escolar que fundamentou a autorização para apresentação de mais de uma marca:

“1. Versam os autos acerca do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 (151253927), o qual vislumbra a aquisição de gênero alimentício perecível "Filé de Peito de Frango Congelado sem pele e sem osso", por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF). O Edital de Licitação em voga foi publicado em 18/09/2024 (151409223), com previsão para abertura da sessão pública em 02/10/2024 às 10h.

2. Dessa forma, em resposta ao pedido de esclarecimento (152269518), informamos que apesar de não estar especificado no O Edital de Licitação em voga foi publicado em 18/09/2024 (151409223), não há proibição de as empresas participantes apresentarem mais de uma marca em suas propostas para habilitação. Caso seja apresentado mais de uma marca nas referidas propostas, esta área técnica realizará a avaliação da documentação técnica de todas as marcas apresentadas.

3. Nesse viés, encaminhamos os autos para conhecimento e demais providências pertinentes visando prosseguimento do feito.”

Assim, em compasso com a flexibilização concedida pelo il. Pregoeiro, a recorrida apresentou proposta apontado seis marcas (**friato, cvale-S frango, Aurora, Seara, lar-lar-se**).

O fato da recorrida ou outro licitante ter apresentado mais marcas do que o recorrente não viola a competitividade do certame, sendo correto afirmar que esse apenas não fez uso da flexibilização concedida a todos os licitantes.

Também não há no edital obrigação do licitante deter exclusividade com relação a marca do produto apresentado na proposta, podendo os demais participantes apresentarem marcas similares.

Registre-se que a licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda apresentou três marcas e, diante da inexistência de exclusividade, não há ilegalidade que algumas se assemelhem. Além da Saúde Rio, outra empresa apresentou marca similar a marca cotada pela recorrida.

O fato de determinado licitante apresentar marcas similares as da recorrida não caracteriza conluio, sendo a argumentação então apresentada pelo recorrente se mostra raze e desprovida de fundamentação.

Frisa-se, qualquer concorrente poderia apresentar as mesmas marcas daquelas informadas pela recorrida, sendo que eventual semelhança não caracteriza conluio para fraudar o caráter competitivo da licitação.

Pertinente destacar que as marcas cotadas pela recorrida são nacionalmente conhecidas e com capacidade de produção em larga escala para atender o volume licitado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Para a caracterização do conluio, é necessário demonstrar uma convivência entre os licitantes, como a apresentação de propostas similares, acordos pré-estabelecidos ou outras condutas que visem a limitar a concorrência, sendo que a simples coincidência de marcas não é suficiente para sua comprovação.

Portanto, o edital não impõe ao licitante a exclusividade das marcas a serem ofertadas, sendo que cada participante tem plena liberdade para apresentar propostas com marcas que considerar pertinentes, desde que atendam às especificações técnicas exigidas, de modo que eventual similaridade não é um indicativo de conluio, mas sim uma reflexão da pluralidade de opções disponíveis no mercado.

## **II.b JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RECORRIDA**

Pontua o recorrente que, pelo fato da recorrida ter juntado documento de terceiro (ART da licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda), restou violada a competitividade do certame.

Não há e nunca houve conluio entre a recorrida e Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda para frustrar o caráter competitivo do certame, sendo que ambas são sociedades distintas e sem identidade de sócios.

Necessário registrar que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda foi equivocadamente juntado pela recorrida, sendo oportuno esclarecer as razões para que a mesma tenha em seu poder o referido documento.

É fundamental destacar que a recorrida também atua como operador logístico, conforme aponta o contrato social, possuindo em seus arquivos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de seus clientes, documento imprescindível para a viabilização do armazenamento de produtos alimentícios em câmaras frias.

A presença de tal documentação é garantida pela legislação pertinente, que exige a responsabilidade técnica em atividades que envolvem manipulação e armazenamento de alimentos, assegurando a conformidade com as normas de segurança alimentar.

Registre-se que entre os clientes da recorrida pode ser destacado a Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda, conforme contrato em anexo, sendo que para a execução dos serviços de armazenamento e logística essa forneceu sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a qual, equivocadamente, foi anexada na proposta.

Para que não parem dúvidas a respeito, a recorrida promove, de maneira exemplificativa, a juntada de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de alguns de seus clientes (Plena Alimentos S/A, Avenorte Avícola Cianorte Ltda, Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A e BH Foods Comércio e Indústria Ltda), o que não implica na caracterização de conluio entre os mesmos se participarem de mesma licitação.

Ademais, é importante frisar que o recorrente, **que também foi cliente da recorrida em operação logística de armazenagem**, tem pleno conhecimento dos fatos aqui expostos, sendo infundada a alegação de conluio. **Caso a Administração**

**entenda necessário, a recorrida poderá promover a juntada do contrato de prestação de serviços de operação logística então celebrado com o recorrente.**

Assim, resta esclarecido o motivo pelo qual a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada a Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda estava em posse da recorrida, sendo que sua apresentação na proposta, como exaustivamente narrado, ocorreu por equívoco.

Embora tenha ocorrido a juntada equivocada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada a Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda pela recorrida, não há qualquer indício de conluio para frustrar a competitividade do certame.

Vale ressaltar que o conluio é definido como um acordo ilícito entre duas ou mais partes que visa manipular o resultado de uma licitação, restringindo a concorrência e prejudicando o interesse público.

Os apontamentos do recorrente não são suficientes para demonstrar a atuação conjunta de licitantes, a combinação de preços, a quebra do sigilo das propostas e a frustração do caráter competitivo do certame.

Não há qualquer elemento que aponte para fixação de preços entre os licitante, divisão do mercado ou de área geográfica, o que, portanto, afasta a alegação de conluio para frustrar a competitividade.

No caso em comento o certame recebeu diversas propostas, o que evidencia a pluralidade e a competitividade, sendo que o documento equivocadamente juntado pela recorrida não causou qualquer prejuízo aos concorrentes.

O que se vê, s.m.j., é o inconformismo de um licitante que não apresentou a melhor proposta e utiliza de artifícios para desclassificar as melhores propostas.

Importante acrescentar que, ao analisar os lances ofertados pelos participantes, verifica-se que a licitante Saúde Rio e Mar Comércio de Alimentos Ltda em nada contribuiu para o êxito da recorrida ou vice-versa.

**No caso em tela não sequer indícios de conluio, sendo que para tanto se faz necessário demonstrar, exaustivamente, a efetiva ocorrência da frustração ao caráter competitivo da licitação.**

O conluio não pode ser presumido, devendo, necessariamente, estar comprovado, sob pena de prejudicar licitante legalmente habilitado e causar prejuízo ao erário com escolha de proposta menos vantajosa.

Salienta também que não há que se falar em fraude ou frustração ao caráter competitivo da licitação, quando não demonstrado que, de fato, a conduta dos participantes exerceu ou poderia exercer influência na disputa ou no resultado do certame.

No caso, não haveria qualquer dúvida de que o processo licitatório teria sido hígido e alcançado elevada competitividade. A análise detida da ata do pregão afasta qualquer dúvida a esse respeito, pois: i) trata-se de um pregão eletrônico, de ampla publicidade e participação; ii) diversos licitantes apresentaram suas propostas no certame e na fase de disputa; iii) a Administração alcançou uma contratação absolutamente vantajosa; e iv) não houve nenhuma tentativa de inibição dos demais concorrentes.

A ausência de dano ao andamento do processo licitatório e à ampla competitividade constituem elementos que convalidam a licitude da participação da recorrida.

Imperioso ressaltar que a jurisprudência pátria há muito consolidou entendimento no sentido de que deve sempre prevalecer a proporcionalidade e a razoabilidade como norte orientador da avaliação da ocorrência de irregularidades, as quais só devem culminar na aplicação de sanções quando delas decorrerem prejuízos efetivos.

A análise da jurisprudência evidencia que a caracterização do conluio requer a demonstração de comportamentos que, de fato, indiquem a intenção de fraudar o caráter competitivo da licitação e que efetivamente cause prejuízo aos demais competidores. Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O fato de o pregoeiro ter optado por manter aberta a sessão até o transcurso do prazo de 24 horas concedido à primeira colocada para a apresentação de documentos não parece contrariar nenhuma disposição do edital e, mais importante, **não redundou em prejuízo em desfavor dos demais licitantes. Uma vez que não há nulidade sem prejuízo, a alegação da agravante somente encontraria sentido albergando-se uma****

**abordagem excessivamente formalista do procedimento licitatório.** 2. O item 12.1.2, a par de não dizer respeito à situação aqui debatida, não impõe que a convocação da licitante se dê por todos os meios nele indicados, mas apenas por um deles. 3. Quanto à alegada violação ao art. 8º da Lei nº 10.520, verifica-se que o texto da proposição normativa determina a documentação, no processo respectivo, apenas dos atos essenciais do pregão, e não de todo e qualquer ato, de modo que o licitante que opta por acompanhar o andamento da licitação por tal meio se encontra sujeitos aos riscos daí decorrentes. (TRF-4 - AG: 50159438520214040000 5015943-85.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/07/2021, TERCEIRA TURMA)

Assim, uma vez justificado as razões para que a recorrida estivesse na posse da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de terceiro e que, mesmo tendo sido juntado de maneira equivocada, não houve prejuízo aos demais licitantes, não há que se falar na desclassificação da recorrida.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto, não existindo dúvidas quanto a inexistência de conluio, pois não há ilegalidade na quantidade de marcas apresentadas pela recorrida e/ou exclusividade, sendo que o documento juntado equivocadamente não comprova a união de esforços para frustrar a competitividade do certame, o recurso aviado não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da recorrida.

**A recorrida se coloca a inteira disposição do il. Pregoeiro ou qualquer autoridade responsável para realização das diligências que entender necessário, inclusive para fornecimento de documentos e prestar informações que se mostrem oportunas.**

Nestes termos espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2024.

**JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E**  
**DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**  
**DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**

Assinado de forma digital por JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E  
DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
Dados: 2024.10.31 20:13:02 -03'00'

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS CONGELADOS

Pelo presente Instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado

**CONTRATANTE:** SAÚDE RIO E MAR COM DE ALIM LTDA, nome fantasia ARIGATO PESCADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.793.833/0001-04 e no cadastro fiscal do Distrito Federal sob Nº 07.473.721/001-30, estabelecida na QDA 02 lote 485 SAAN (Brasília-DF), CEP 70632-200, neste ato representado por seu representante legal MARCO ANTONIO GUEDES SENISE, brasileiro, empresário, solteiro, portador do RG de Nº 794555SSP/DF e cadastrado no CPF (MF) sob Nº 308.459.631-04, residente e domiciliado na SHIN QI 12 Conunto 03 Casa 01 – Lago Norte – Brasília/DF – CEP 71.525-230. Denominado simplesmente **CONTRATANTE**.

E, de outro lado

**CONTRATADA:** JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS (EIRELI), nome fantasia JVC Comércio e Distribuição de Alimentos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 37.145.968/0001-16 e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob Nº 07.353.206/001-11, estabelecida no Núcleo Rural Ponte Alta, Fazenda Macedônia, Margens da DF 001/480 S/N, Chácara Ranchinho Lote 02, Ponte Alta Norte, GAMA (Brasília-DF), representada por seu proprietário JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, casado, portador do RG Nº 1.212.894 (SSP-DF) e cadastrado no CPF(MF) sob Nº 513.025.511-91, domiciliado e residente no Setor SMT Conjunto 11, Lote 05, Casa 02 em Taguatinga (Brasília-DF), doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

As partes acima qualificadas resolvem celebrar o presente instrumento de contrato de prestação de serviços logísticos, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições que, mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

### Cláusula Primeira – Do objeto

1.1.- O presente contrato tem por objeto a contratação, pela **CONTRATANTE**, de serviços logísticos de armazenagem de produtos alimentícios, pescados e frutos do mar (Congelados), seu manuseio (descarga / carga) e demais serviços acessórios a operação, sempre que a **CONTRATANTE** necessitar, a **CONTRATADA** disponibilizará espaço em ambiente frigorífico para até 350 toneladas no modulo 04, Armazém 02, necessidades extras deverão ser consultadas previamente.

1.1.1 – Entende-se por **manuseio**

a) **Manuseio de Entrada de Mercadorias** — consiste no descarregamento dos produtos da **CONTRATANTE**, assim como a paletização dos mesmos e seu empilhamento dentro das câmaras frigoríficas.

b) **Manuseio de Saída** — é o carregamento dos produtos paletizados ou estivados nos caminhões determinados pela **CONTRATANTE**.

1.1.2 – Entende-se por armazenagem, local denominado **câmara frigorífica**, que seja adequado para a guarda dos produtos, de acordo com as suas características, mantendo a sua qualidade, temperatura e umidade.

1.2 – A **CONTRATADA** deverá efetuar o controle de estoque e de carga pelo sistema FEFO (primeiro a expirar, primeiro a sair), ou por lote com marcação de embarque, conforme orientação da **CONTRATANTE**.

1.3 – A **CONTRATADA** fará o armazenamento separado por item e por lote, e fornecerá à **CONTRATANTE** relatórios de acompanhamento de estoque com periodicidade quinzenal ou a qualquer momento que a **CONTRATANTE** solicitar.

1.4 – A armazenagem dos produtos, bem como os serviços supra ocorrerão no local do estabelecimento sedé da **CONTRATADA**, no endereço anteriormente citado.

1.5 - O presente contrato não outorga exclusividade à **CONTRATADA**, nos serviços de armazenagem de produtos refrigerados, podendo a **CONTRATANTE** contratar com outras empresas os mesmos serviços objeto deste contrato.

#### **Cláusula Segunda – Do prazo**

2.1 — O presente contrato vigorará por prazo de 40 meses renováveis por igual período, limitando-se aos prazos estipulados das cláusulas 3.1, 3.1.1 e 3.1.1.2, iniciando-se a partir do final do contrato anterior, não podendo ser rescindido por nenhuma das partes., o interesse em renovar ou não por igual período, deverá ser comunicado por ambas as partes (contratante e contratado), mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias.

#### **Cláusula Terceira – Do PREÇO dos Serviços Prestados e de sua forma de cobrança.**

3.1 – Pelos serviços prestados descritos na Cláusula Primeira, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor de 1.344.000,00 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil) equivalente ao valor R\$160,00(cento e sessenta reais) por tonelada de carga e descarga, referente ao valor mensal de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), onde serão acrescidos mais ISS (Imposto sobre Serviços) sobre o valor dos serviços, à medida que os serviços forem sendo faturados.

3.1.1 – Em caso de antecipação do pagamento integral do item 3.1, o valor nominal, será reduzido para R\$ 1.008.000,00(Um milhão e oito mil reais) em forma de desconto pela antecipação do valor do contratato. Atribuindo-se em R\$ 60,00(sessenta reais) **quinzenais** por tonelada, incluindo-se carga e descarga, também com a incidência de ISS(Imposto sobre serviços)sobre o valor dos serviços.

3.1.1.2 - A liquidação do crédito integral da cláusula 3.1.1, se limitará em 40 (quarenta) meses, sem devolução de valores residuais. (ex. Se ao prazo final de 40 (quarenta) meses o contratante ainda fizer jus ao crédito, será concedido o prazo de mais 6(Seis)meses para a utilização do saldo total.

3.2 - Os valores devidos em razão dos serviços objeto deste contrato serão faturados, no dia seguinte ao fechamento da quinzena da prestação dos serviços, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, mediante emissão de Notas Fiscais e demonstrativos de faturamento pela **CONTRATADA**, com vencimento para 10 (dez) dias após emissão da mesma, obrigando-se esta

última a enviar os documentos á **CONTRATANTE** na data de suas emissões. O sistema de cálculo para apurar o valor correspondente a armazenagem será o saldo de estoque no início do período somado as entradas ocorridas no mesmo período.

3.3 – As Notas Fiscais e Boletos de serviço serão emitidas em nome da **CONTRATANTE**.

3.4 – O não pagamento dos preços mencionados no prazo acordado facultará à **CONTRATADA** cobrar da **CONTRATANTE** multa de 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária do dia do vencimento até o efetivo pagamento.

#### **Cláusula Quarta - Do reajuste**

4.1 – Eventuais reajustes serão possíveis mediante acordo expresso e escrito por ambas as partes, pactuados mediante aditivo a este contrato, devidamente assinado pelos representantes legais.

#### **Cláusula Quinta - Do horário de execução dos serviços**

5.1 – Os horários de funcionamento do armazém, para fins de utilização da **CONTRATANTE**, para a devida execução dos serviços, são:

- a) De segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 17 horas, definido como horário normal de trabalho para movimentação dos produtos da **CONTRATANTE**.
- b) Operações realizadas fora das condições acima serão consideradas como operação em horários extraordinários que deverão ser acordadas entre as partes antes da sua execução.

5.2 – Trabalhos executados fora do horário normal estabelecidos entre as partes terão acréscimo no valor do serviço de 100% (cem por cento) de segunda a sábado e 150% (cento e cinquenta por cento) nos domingos e feriados, municipais, estaduais ou nacionais.

#### **Cláusula Sexta - Das obrigações da CONTRATADA**

6.1 – Colocar à disposição da **CONTRATANTE** um local para armazenagem dos produtos, em perfeitas condições de higiene, segurança e limpeza, que garanta a integridade dos mesmos durante todo período de armazenagem.

6.2 – Seguir os Padrões de Qualidade estabelecidos pela **CONTRATANTE**, conforme Manual Técnico de Fornecedores de Armazenagem Frigorificada, bem como observar rigorosamente, as legislações pertinentes a sua atividade, tais como as normas de sanidade e saúde pública, especialmente nos que diz respeito às orientações e prescrições do Serviço de Inspeção Federal (SIF), do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA). As estruturas físicas e suas atividades deverão atender de forma adequada às especificações técnicas previstas no Regulamento do Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Parágrafo Único: Todas as reclamações relativas à qualidade dos produtos e suas embalagens, serão registradas pela **CONTRATANTE**, via Notificação de Não Conformidade (NNC) e destinadas a **CONTRATADA** para investigação e determinação de ações corretivas eficazes que devem ser obrigatoriamente respondidas à **CONTRATANTE** no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

6.3 – Elaborar relatório de vistoria das mercadorias no momento da descarga dos produtos, remetendo a **CONTRATANTE** no prazo de 48 hrs (quarenta e oito), relação de todos os produtos que estiverem com as embalagens violadas (avarias), com a temperatura fora dos padrões,

repaletização de produtos, sobras e faltas, podendo assim controlar o estoque destes produtos até o recebimento da **CONTRATANTE**, das orientações sobre as providências a serem tomadas.

6.4 – Efetuar a descarga das mercadorias dos caminhões enviados para armazenamento pela **CONTRATANTE**, no prazo máximo de até 24 horas (vinte e quatro) da chegada dos veículos no depósito, desde que tenham chegado em horário comercial de acordo com grade de descarga enviada previamente a **CONTRATADA**. Veículo recebido fora horário de expediente ou da grade de descarga, deverá ser descarregado no primeiro dia útil subsequente. Caso a **CONTRATADA** não faça o descarregamento no prazo fixado, ficará responsável pelas despesas excedentes relativas a tal atraso (diárias de veículos parados).

6.5 – Permitir a entrada e saída de mercadorias nos locais de armazenagem, somente com autorização expressa da **CONTRATANTE**, por escrito.

6.6 – Permitir que a **CONTRATANTE** vistorie seus produtos por meio de seus funcionários, prepostos, agentes ou fiscais, os quais terão ingresso nas câmaras frigoríficas, nos horários normais de funcionamento, ou com agendamento previamente acordado entre as partes.

6.7 – Efetuar o controle de estoque e a separação de pedidos para carregamento diário, utilizando o sistema FEFO (primeiro a expirar, primeiro a sair), ou por lote com marcação de embarque, conforme orientação da **CONTRATANTE**.

6.8 – Responder por qualquer exigência tributária que vier a ocorrer ou a ser exigida por conta das operações ou atividades suas decorrentes deste contrato.

6.9 – Disponibilizar a mão de obra necessária à execução dos serviços, de que trata este contrato, a qual será totalmente fornecida pela **CONTRATADA**, que se responsabilizará integral e exclusivamente pela sua contratação, pagamento de salários, transporte e alimentação.

6.10 – Contratar junto às companhias de seguro especializadas em seguro empresarial, seguro para as mercadorias da **CONTRATANTE** estocadas nas câmaras frigoríficas existentes em suas dependências, prevendo além das coberturas normais de sinistro (incêndio, vendaval, inundação, queda de raios, danos elétricos, etc.), cobertura para "Mercadorias Deterioradas em Ambiente Frigorífico", cujas apólices deverão vigorar durante todo o prazo de vigência do presente contrato, correndo por conta da **CONTRATADA**, todas as despesas e taxas resultantes da contratação do seguro e emissão das respectivas apólices.

6.11 – Avisar com antecedência a **CONTRATANTE** no caso de interrupção de recebimento ou entrega de mercadorias por qualquer motivo e, no caso de interrupção de recebimento ou entrega por motivo de caso fortuito ou força maior, comunicar imediatamente à **CONTRATANTE**.

#### **Cláusula Sétima - Das obrigações da CONTRATANTE**

7.1 – Pagar à **CONTRATADA** pelos serviços contratados, segundo o valor, prazo e condições estabelecidas na Cláusula Terceira. O não pagamento da fatura, referente à prestação de serviço, autoriza a **CONTRATADA** a retenção das mercadorias armazenadas, até o efetivo pagamento da(s) faturas(s) em atraso.

7.2 – Enviar para **CONTRATADA**, com no mínimo 24 horas (vinte e quatro) de antecedência, as programações de descarga de veículos, e até 12:00 horas (doze) do dia anterior, os planos do embarque para carregamento no dia útil seguinte.

7.3 - Responder pelo conteúdo, peso, qualidade, especificações técnicas dos produtos (e suas embalagens) enviados para armazenamento, como também por atender a legislação dos órgãos que regulamentam e fiscalizam a fabricação e comercialização dos produtos de sua propriedade.

7.4 - Responder por penalidades e prejuízos advindos de irregularidades identificadas em seus produtos, em decorrência do não atendimento das disposições legais, fiscais ou exigências feitas pelos órgãos governamentais responsáveis pela regulamentação e fiscalização sobre a produção e comercialização dos produtos depositados nas instalações da **CONTRATADA**;

7.5 - Ao término do contrato se obriga a retirar toda mercadoria que estiver armazenada no depósito da **CONTRATADA**, dentro do prazo estabelecidos na cláusula segunda (item 2.2).

#### **Cláusula Oitava - Da penalidade**

8.1 – A inadimplência de qualquer das partes em relação às obrigações assumidas neste instrumento, obriga sem prejuízo da composição das perdas e danos a que tenha dado causa, ao pagamento de uma multa não compensatória o valor equivalente ao prazo restante do contrato, baseados na tabela de preços (item franquias mínima)

Se a inadimplência ocorrer antes de se completarem os referidos 03 (tres) meses, a multa será apurada proporcionalmente.

#### **Cláusula Nona - Da rescisão**

9.1 – O presente contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo e por qualquer das partes, nas seguintes hipóteses:

- a) insolvência, dissolução judicial ou extrajudicial, pedido de concordata ou decretação de falência da outra parte;
- b) motivos de força maior ou caso fortuito, previstos no Código Civil Brasileiro e que impeçam a consecução do objeto do presente contrato;
- c) descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições deste instrumento;
- d) paralisação dos serviços por 2 (dois) dias consecutivos ou por 4 (quatro) dias alternados, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior;

9.2 – No caso da rescisão ocorrer pelos motivos elencados nos itens “a” e “b”, não incidirá penalidade da Cláusula Oitava.

9.3 – No caso da rescisão ocorrer pelos motivos elencados nos itens “c” e “d”, sem ressalvas, a parte culpada arcará com a penalidade prevista na Cláusula Oitava supra, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

#### **Cláusula Décima - Da tolerância e novação**

10.1 – As cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento não poderão ser alteradas, salvo acordo entre as partes a qualquer tempo através de documento escrito e firmado por ambas.

10.1 – Qualquer omissão ou tolerância de qualquer das partes em exigir o estrito cumprimento das obrigações ora contratadas ou em exercer qualquer direito decorrente deste contrato não constituirá novação ou renúncia, nem afetarão seu direito de exercê-lo a qualquer tempo.

#### **Cláusula Décima Primeira - Da cessão, sucessão e subcontratação**

11.1 – O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte, por qualquer das partes para terceiros, sem a prévia anuência, por escrito, da outra parte.

11.2 – Os direitos e obrigações constituídos por força do presente contrato obrigam as partes por si, bem como a seus sucessores a qualquer título.

11.3 – No caso de subcontratação, subempreitada ou afins, tendo esta sido autorizada, a **CONTRATADA** continua a responder técnica e juridicamente perante a **CONTRATANTE**, sendo responsável civil e criminalmente pelo serviço, sua execução e todo e qualquer fato nele originado.

#### **Cláusula Décima Segunda - Do foro**

12.1 – As partes elegem o foro da circunscrição de Brasília (DF), com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que venha ser, para dirimir todas as questões oriundas deste contrato.

#### **Cláusula Décima Terceira - Das disposições gerais**

13.1 – Nos termos da lei e na qualidade de fiel depositário, o representante legal da **CONTRATADA** responderá perante a **CONTRATANTE** pela boa guarda, conservação e fiel entrega dos produtos a ela confiados, sendo assim responsável por perdas, extravio nas câmaras, dolo ou culpa de seu preposto ou empregados e ainda pelos furtos, roubos durante a armazenagem. A indenização será feita levando-se em conta o valor dos produtos declarados pela **CONTRATANTE** em sua nota fiscal de armazenagem/remessa.

13.2 – A **CONTRATADA** poderá se recusar, desde que tenha previamente comunicado à **CONTRATANTE**, a receber mercadorias em estado imperfeito de conservação, condições sanitárias inadequadas, embalagens deficientes e mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais exigidos pelas autoridades.

13.3 – Os produtos pescados e frutos do mar objeto do presente contrato, armazenados na **CONTRATADA** são fiscalizados pelo SIF — Serviço de Inspeção Federal, sendo que a **CONTRATADA** deverá obedecer à legislação pertinente.

13.4 – A **CONTRATANTE** poderá vistoriar seus produtos, bem como os serviços da **CONTRATADA** através de seus prepostos que terão livre ingresso nas câmaras em horário normal de funcionamento, sem, entretanto com isso vir a **CONTRATADA** a se isentar da sua responsabilidade de fiel depositária.

13.3.1 – Os serviços prestados pela **CONTRATADA** serão avaliados conforme conveniência segundo procedimento interno da **CONTRATANTE**, podendo ou não ser nas dependências da **CONTRATADA**.

13.5 – Fica a **CONTRATANTE** com direito de retirar, total ou parcialmente, o produto depositado, quando julgar conveniente, sem que isso signifique ruptura de contrato.

13.6 – A **CONTRATADA** controlará os estoques dos produtos da **CONTRATANTE** por número de volumes (caixas, sacos ou peças) e por peso dos produtos. Na hipótese de produtos com peso variável, será adotado, de comum acordo, um Peso Médio de Referência (PMR), em ambos os casos a referência será o número do lote de cada Nota Fiscal de Entrada de Remessa para Armazenagem.

13.7 – A **CONTRATADA** deverá tratar como confidenciais as informações relacionadas aos produtos e assuntos da **CONTRATANTE** que vier a tomar conhecimento em razão do presente, e das condições deste, durante a vigência e mesmo após o seu término sendo vedada sua divulgação qualquer que seja o motivo e meio utilizado.

As partes declaram que leram, compreenderam e aceitaram todos os termos do presente contrato, o qual engloba todo o avençado e cancela todas as comunicações ou declarações prévias, escritas ou verbais.

Quaisquer alterações das condições ora ajustadas somente terão eficácia se implementadas através de competente aditivo.

E por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual valor, teor e feito, as quais, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo.

Brasília (DF), 01 de Outubro de 2022.

SAUDE RIO E MAR  
COMERCIO DE ALIMENTOS  
LTDA:07793833000104

Assinado de forma digital por SAUDE  
RIO E MAR COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA-07793833000104  
Dados: 2022.10.04 11:33:06 -03'00'

---

**SAÚDE RIO MAR COM ALIM LTDA (Contratante)**  
**MARCOS ANTONIO GUEDES SENISE (representante legal)**

JVC INDUSTRIA  
COMERCIO ATACADO  
LOGISTICA E  
DISTRIBUIÇÃO  
DISTRIBUIÇÃO:37145968000116

Assinado de forma digital por  
JVC INDUSTRIA COMERCIO  
ATACADO LOGISTICA E  
DISTRIBUIÇÃO  
Dados: 2022.10.04 12:13:25  
-03'00'

---

**JVC ALIMENTOS INDÚSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - LTDA (Contratado)**  
**JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS (Diretor Proprietário)**

**TESTEMUNHAS:**

Assinatura	Assinatura
Nome: _____ Nº RG: _____ Órgão Emissor: _____ Nº CPF: _____	Nome: _____ Nº RG: _____ Órgão Emissor: _____ Nº CPF: _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

## ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(CARGO)

ART nº: 7267/24 Validador: 2eea8074c5849ab8242f6a54f68b0908

<b>01 - PROFISSIONAL</b> RICARDO VAZ DE MELO QUINA		<b>02 - CRMV-MG</b> 8390	
<b>03 - RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE</b> BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		<b>04 - CRMV-MG</b> 15412	
<b>CNPJ/CPF CONTRAT.</b> 02.973.358/0001-26	<b>EXP. PECUÁRIA</b>	<b>PROPRIEDADE</b>	<b>REG. IMA</b>
<b>05 - LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)</b> RUA DO SOLDADO nº 730, GALPAO 5, bairro PEROBAS, CEP: 32040-027, CONTAGEM, MINAS GERAIS Brasil			
<b>06 - DATA DE INICIO</b> 23/05/2024	<b>07 - DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO</b> 23/05/2025		
<b>08 - CARGA HORÁRIA SEMANAL</b> 8 horas	<b>09 - VALOR DA REMUNERAÇÃO</b> R\$ 1320,00		
<b>10 - ATIVIDADE TÉCNICA</b> Cargo - Frigoríficos e Abatedouros			
<b>11 - DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO</b> Responsavel pela parte sanitaria , orientar em todos os procedimentos da empresa e controle de qualidade			
<b>12 - LOCAL E DATA</b> CONTAGEM, 23/05/2024			
<b>13 - ASSINATURA DO PROFISSIONAL</b>	<b>14 - ASSINATURA DO CONTRATANTE</b>		

Rua Platina, nº189 - Prado - Belo Horizonte - MG, CEP: 30410-430

PABX (31) 3311-4100 - FAX (31) 3311-4182 / 3311-4103 E-mail: [crvmg@crvmg.org.br](mailto:crvmg@crvmg.org.br)

obs.: Imprimir este documento em 4 vias



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de  
Goiás



Anotação de Responsabilidade Técnica

**1 - Dados do profissional**

<i>Nome do profissional</i>	<i>Número CRMV</i>	<i>Formação</i>	<i>E-mail</i>
MARCUS VINICIUS RODRIGUES REZENDE	GO-02589-VP	Veterinário	marcusvinicius@friato.com.br

**2 - Dados do estabelecimento**

<i>Razão social</i>	<i>CPF/CNPJ</i>		
NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A	37020260000139		
<i>Nome fantasia</i>	<i>Insc. Est.</i>		
NUTRIZA	10.239.876.3		
<i>Celular</i>	<i>Telefone</i>	<i>CRMV</i>	<i>email</i>
(64) 99834715	(64) 34611900	GO-03346-PJ	tarcisiotomazini@friato.com.br

**3 - Endereço da contratante**

*Endereço*  
RODOVIA GO-330 KM-01 S/N, sn - ZONA RURAL - CIDADE: PIRES DO RIO, UF: GO CEP: 75200000

**4 - Local de atuação**

*Local de atuação*  
RODOVIA GO-330 KM-01 S/N, sn - ZONA RURAL - CIDADE: PIRES DO RIO, UF: GO CEP: 75200000

**5- Informações da ART**

*Ramos(s) de Atividade*

ABATEDOURO AVÍCOLA

*Descrição das atividades como Responsável Técnico*

Instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes; orientar e treinar todo pessoal envolvido na atividade sob sua responsabilidade no sentido de garantir a qualidade dos serviços e produtos; comunicar imediatamente ao CRMV o encerramento de sua responsabilidade técnica assegurar-se de que o tomador de serviço encontra-se em situação de regularidade técnica e cadastral nos órgãos oficiais e no CRMV relativa às atividades profissionais ensejadoras de sua contratação; dentre outras competências na Resolução CFMV 1562/2023.

*Descrição adicional das atividades*

Orientar a empresa na aquisição de animais de regiões sanitariamente controladas e na seleção de seus fornecedores; Ter conhecimentos básicos referentes ao processo antes e após o abate dos animais; Orientar e garantir condições higiênico-sanitárias das instalações e dos equipamentos; Treinar o pessoal envolvido nas operações de abate, manipulação, embalagem, armazenamento dos produtos e demais procedimentos. S.I.F. 3921 - Abate 1.650.000 aves por semana, de segunda à sexta-feira das 04:00 às 23:00 horas sob regime de Inspeção Federal Permanente S.I.F. 3921.

<i>Data de início</i>	<i>Data de finalização</i>	<i>Tipo de ART</i>	<i>Subtipo de ART</i>
14/02/2024	13/02/2025	CLT/CARGO	NÃO POSSUI

<i>Data do cadastro</i>	<i>Número da ART</i>	<i>Data da homologação</i>
31/01/2024	918520	08/02/2024

<i>Renovação</i>	<i>Validação</i>	<i>Origem</i>
Sim (Original= 855469)	5H8T.NB.AKSHX.JRL	WEB

*Declaração de responsabilidade*

Declaro que as informações acima são verdadeiras, e estão de acordo com as normas que regem o exercício de responsabilidade técnica.

Ass. Profissional

Ass. Contratante



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do  
Paraná

Anotação de Responsabilidade Técnica

1 - Dados do profissional

Nome do profissional	Número CRMV	Formação	email
LILIANE PATRICIA NICODEM TAVARES	PR-14071-VP	Veterinário	liliane@guibon.com.br

2 - Dados do estabelecimento

Razao social	AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA		CPF/CNPJ	01682147000171
Nome fantasia	AVENORTE		Insc. Est.	41203559651
Celular	Telefone	CRMV	email	
(44)	(44) 6295544	PR-11292-PJ	leandro@guibon.com.br; liliane@guibon.com.br	

3 - Endereço da contratante

Endereço  
ESTR. P/ FECULA - KM 04 - LT.906 A 910A, - ZONA RURAL - CIDADE: CIANORTE, UF: PR CEP: 87200000

4 - Local de atuação

Local de atuação  
ESTR. P/ FECULA - KM 04 - LT.906 A 910A, - ZONA RURAL - CIDADE: CIANORTE, UF: PR CEP: 87200000

5 - Informações da ART

Ramo de atividade principal

Privada/Agroindústria/ABATEDOURO AVÍCOLA

Atividade secundária

Descrição dos serviços

Acompanhamento durante a produção na área frigorífica em ambos os turnos; Análise e discussão das condenações do DIF do dia anterior, junto com gerente de produção; Suporte para os supervisores do abate; Análises de dados – condenações por problemas sanitários e de processo (banco de dados ppcp); Compilação e análise de dados dos projetos voltados a rendimento e produtividade; Acompanhamento junto a consultores que se fazem presente no processo voltados a melhorias no processo e rendimento; Acompanhamento e análise de rendimento cirúrgico junto com gerente de produção; Realização de treinamentos voltados ao bem estar animal junto aos funcionários da produção (pendura, sangria, equipe de apanha); Proporcionar suporte entre a produção e qualidade nas tratativas de ações a reclamações, bem como, em questionários de clientes pertinentes da área técnica; Visitas as propriedades (aviários); Projetos de terceiros voltado a produção e fomento; Buscar fornecedores e contatos com melhor custo-benefício; Responsável técnica do abatedouro e responsável pelo Bem estar animal da empresa; Buscar conhecimento em palestras, congressos, simpósio para coloca-los em prática na empresa; Acompanhamento em visitas técnicas na área produtiva e auxílio em auditorias e fiscalizações e RT ( RESPONSÁVEL TÉCNICO) estabelecimento Unidade de Beneficiamento Carneio - INDUSTRIALIZADO AVENORTE.

Data de início	Data de finalização	Carga horária semanal	Tipo de ART
02/10/2023	01/10/2024	40 h/s	CLT/CARGO
Data do cadastro	Número da ART	Data da homologação	Origem
13/09/2023	895007	21/09/2023	WEB
Renovação	Validação		
Sim (Original= 832151)	TW5C.MK.OBZUM.AKZ		

Horários que estará no estabelecimento

[ X ] - Segunda-Feira (07:52 às 17:40) [ X ] - Terça-Feira (07:52 às 17:40) [ X ] - Quarta-Feira (07:52 às 17:40) [ X ] - Quinta-Feira (07:52 às 17:40) [ X ] - Sexta-Feira (07:52 às 17:40) [ X ] - Sábado (07:52 às 17:40)

Declaração de responsabilidade

Declaro que as informações acima são verdadeiras, e estão de acordo com as normas que regem o exercício de responsabilidade técnica.

Liliane Patrícia N. Tavares  
Médica Veterinária  
Responsável Profissional  
CRMV-PR 14071

Ass. Contratante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(CARGO)****ART nº:** 12715/24 **Validador:** e6b7be45c5f099492903daa3a3a01fc2

<b>01 - PROFISSIONAL</b> SANDRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA		<b>02 - CRMV-MG</b> 5495	
<b>03 - RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE</b> PLENA ALIMENTOS S/A		<b>04 - CRMV-MG</b> 12713	
<b>CNPJ/CPF CONTRAT.</b> 10.198.974/0003-47	<b>EXP. PECUÁRIA</b>	<b>PROPRIEDADE</b> x	<b>REG. IMA</b>
<b>05 - LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)</b> Rua Um nº 100, , bairro Jardim Riacho das Pedras, CEP: 32250-000, CONTAGEM, MINAS GERAIS Brasil			
<b>06 - DATA DE INICIO</b> 12/09/2024	<b>07 - DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO</b> 12/09/2025		
<b>08 - CARGA HORÁRIA SEMANAL</b> 6 horas	<b>09 - VALOR DA REMUNERAÇÃO</b> R\$ 2800,00		
<b>10 - ATIVIDADE TÉCNICA</b> Cargo - Entrepasto de Produtos de Origem Animal			
<b>11 - DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO</b> Acompanhamento do Processo Produtivo desde a recepção de matéria prima até expedição de produtos acabados, para atendimento dos programas de autocontrole estabelecidos conforme a legislação vigente.			
<b>12 - LOCAL E DATA</b> CONTAGEM, 12/09/2024			
<b>13 - ASSINATURA DO PROFISSIONAL</b>	<b>14 - ASSINATURA DO CONTRATANTE</b>		

Rua Platina, nº189 - Prado - Belo Horizonte - MG, CEP: 30410-430

PABX (31) 3311-4100 - FAX (31) 3311-4182 / 3311-4103 E-mail: crmvmg@crmvmg.org.br

obs.: Imprimir este documento em 4 vias



---

**RE: Solicitação de esclarecimento em relação ao Pregao 30/2024**

---

De Pregão SUAG <pregao.suag@se.df.gov.br>  
Data Seg, 30/09/2024 11:20  
Para Chamon - Licitação <licitacao@jvcalimentos.com.br>

Prezado,

Acusamos o recebimento do Vosso pedido de esclarecimento. Por se tratar de questão de ordem técnica, informo que o assunto foi submetido a área especializada para manifestação.

Informo que será respondido, em oportuno, bem como será veiculada no campo de avisos do portal de compras e na página oficial desta SEEDF (<https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>).

At.te;  
*Ana Paula Silva*  
*Equipe de Apoio*

---

**De:** Chamon - Licitação <licitacao@jvcalimentos.com.br>  
**Enviado:** sexta-feira, 27 de setembro de 2024 15:47  
**Para:** Pregão SUAG <pregao.suag@se.df.gov.br>  
**Cc:** Juno - Gerencia <juno@jvcalimentos.com.br>; Marcelo Ferreira <marcelo.guimaraes@jvcalimentos.com.br>  
**Assunto:** Solicitação de esclarecimento em relação ao Pregao 30/2024

You don't often get email from licitacao@jvcalimentos.com.br. [Learn why this is important](#)

**Assunto: Esclarecimento sobre a Flexibilização de Marcas no Pregão 030/2024**

Prezados,

Boa tarde!

No edital 028/2024, que tinha como objeto a aquisição de filé de tilápia, havia a possibilidade de cotar três marcas diferentes para os itens. Gostaríamos de entender por que essa previsão não foi contemplada no pregão 030/2024, especialmente considerando que o volume de aquisição é significativamente superior ao do pregão 028/2024.

Acreditamos que a flexibilização para cotar três marcas ajudaria a evitar a dependência de um único fornecedor, reduzindo assim o risco de falta de produtos por qualquer motivo.

Aguardamos seu posicionamento.

Atenciosamente,  
Jvc Alimentos

--



**JVC ALIMENTOS**  
**Rômulo Chamon Amaral**  
Licitação  
Fone: (61) 2103-8500  
CNPJ: 37.145.968/0001-16

[licitacao@jvcalimentos.com.br](mailto:licitacao@jvcalimentos.com.br)

[www.jvcalimentos.com.br](http://www.jvcalimentos.com.br)

**2024 - 32 ANOS COM VOCÊ!**



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educaao do Distrito Federal  
Subsecretaria de Apoio s Polticas Educaionais  
Diretoria de Alimentaao Escolar

Despacho  SEE/SUAPE/DIAE

Braslia, 30 de setembro de 2024.

 Subsecretaria de Apoio s Polticas Educaionais (Suape),  
Ao Pregoeiro (Preg),

Assunto: Resposta - Pedido de Esclarecimentos

1. Versam os autos acerca do Prego Eletrnico n 90030/2024 (151253927), o qual vislumbra a aquisiao de gnero alimentcio perecvel "**Fil de Peito de Frango Congelado sem pele e sem osso**", por meio do Sistema de Registro de Preos, para atendimento ao Programa de Alimentaao Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educaao do Distrito Federal (SEE/DF). O Edital de Licitaao em voga foi publicado em 18/09/2024 (151409223), com previso para abertura da sesso pblica em 02/10/2024 s 10h.
2. Dessa forma, em resposta ao pedido de esclarecimento (152269518), informamos que apesar de no estar especificado no O Edital de Licitaao em voga foi publicado em 18/09/2024 (151409223), no h proibao de as empresas participantes apresentarem mais de uma marca em suas propostas para habilitaao. Caso seja apresentado mais de uma marca nas referidas propostas, esta rea tcnica realizar a avaliaao da documentaao tcnica de todas as marcas apresentadas.
3. Nesse vis, encaminhamos os autos para conhecimento e demais providncias pertinentes visando prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **JULIENE DE JESUS MOURA SANTOS - Matr. 02277727, Diretor(a) de Alimentaao Escolar**, em 30/09/2024, s 17:28, conforme art. 6 do Decreto n 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Dirio Oficial do Distrito Federal n 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152414621)  
verificador= **152414621** cdigo CRC= **1508E988**.

"Braslia - Patrimnio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifcio Venncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70297-400 - DF

Telefone(s): (61)3318-2956

Stio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Ref: Pregão Eletrônico n. 030/2024

**JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO  
DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 37.145.968/0001-16, com sede na DF 001, Km 57, Fazenda Ponte Alta de Cima - Gama, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada por JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, residente e domiciliado na Capital Federal, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão administrativa que decretou a habilitação da empresas - **LITORAL PESCADOS LTDA - CNPJ Nº 11.042.059/0001-69** para o item 03 – **FILE DE PEITO DE FRANGO** do certame em epígrafe, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL**

A Empresa LITORAL PESCADOS LTDA aqui denominada como RECORRIDA teve sua proposta aceita e posteriormente teve a habilitação declarada sendo considerada vencedora do item 03 – FILE DE PEITO DE FRANGO, após uma criteriosa análise em toda documentação apresentada pela RECORRIDA foi verificado inconsistências da documentação apresentada pela RECORRIDA relação as marcas cotadas.

A RECORRIDA apresentou duas marcas para os itens cotados, sendo elas AVE NOVA e REAL produzidas pela mesma indústria GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA em plantas distintas, mas detentora das duas marcas.

Inicialmente a RECORRIDA atendendo a determinação do edital em apresentar registros fotográficos dos produtos, a mesma apresentou os seguintes registros abaixo:



Após análise da comissão técnica a RECORRIDA foi convocada no dia 15/10/2024 a apresentar as informações relativas a data de validade, o lote e o peso líquido de cada embalagem conforme texto extraído do chat do pregão.

Sr. Licitante LITORAL PESCADOS LTDA, a documentação apresentada por Vossa Senhoria foi analisada pela área técnica requisitante do objeto, a qual apresentou a seguinte pendência:10:04:08

PENDENTE a documentação apresentada pela empresa LITORAL PESCADOS LTDA., Item 3 (Filé de Peito de Frango Congelado sem pele e sem osso), tendo em vista que não é possível visualizar o peso líquido do produto, o lote e a data de validade do gênero proposto nas imagens do produto, não estando em consonância com o solicitado no Termo de Referência, anexo I do Edital.10:04:31

Importante frisar que a apresentação das embalagens apresentada pela RECORRIDA nas marcas cotada e chamada de ENVELOPADA, produtos nesta forma de embalagens não possui padronização de gramatura, ou seja, não tem peso exato, sabemos que a previsão do edital permite variação de peso entre 01 kg a 2 kg. O produto na forma envelopada não garante que em todas embalagens de cada pacote seja dentro da variação de peso estipulada pelo edital, sendo que muitos pacotes podem ter pesos abaixo de 01 kg

Afim de demonstrar a informação acima apresentada a RECORRENTE comprou o item FILE DE PEITO DE FRANGO da marca REAL produzido pela indústria GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA a qual segue abaixo fotos dos pesos das embalagens.



Conforme verifica-se que a maioria dos produtos envelopados em uma caixa não ultrapassa o peso exigido no presente Edital, que seria de 1 a 2 lg, e cada embalagem não vem detalhado o peso líquido do produto, ou seja, o produto nessa

forma não atende a determinação do edital onde se analisarmos que a composição dos PDGP cada escola poderia receber produtos em embalagem abaixo de 1kg que iria contra a especificação técnica determinada no Edital.

E importante frisar que a especificação técnica do produto é detalhada em pacotes 1 a 2 kg e não em caixa de 19 kg.

Ainda analisando a marcas do produto cotado pela RECORRIDA, e após a mesma atender a determinação de apresentação de novas fotos contendo validade, peso líquido e numeração do lote, a RECORRIDA apresentou os seguintes registros fotográficos:



Observa-se que a RECORRIDA apresentou registro fotográfico dos produtos das marcas cotadas contendo as seguintes informações:

Registro fotográfico da marca REAL fabricação 01/09/2024 – validade 30/08/2025  
número do lote 202456 – PESO LIQUIDO 1,150 KG



Registro fotográfico da marca AVE NOVA fabricação 01/09/2024 – validade 30/08/2025  
número do lote 202479 – PESO LIQUIDO 1,100 KG

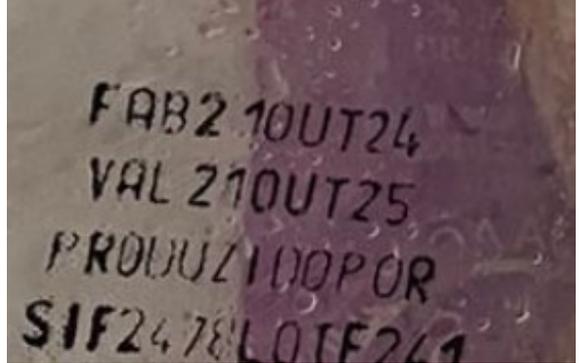


Ao compararmos o padrão da apresentação do registro de lote e validade apresentado nos registros fotográficos da recorrida em ambas as marcas segue um mesmo formato de texto e tamanho da fonte das informações, mas ao compararmos aos registros fotográficos dos produtos adquiridos pela RECORRENTE e de fácil verificação da incompatibilidade das informações ali detalhadas, onde nos registros dos produtos não menciona peso líquido mais registra validade e lote em formato diferente do apresentado pela RECORRIDA.

#### REGISTRO FOTOGRAFICO DO ITEM ADQUIRIDO PELA RECORRENTE



Para uma melhor verificação ampliamos as informações e o padrão da amostra adquirida pela RECORRENTE em comparativo a ampliação das informações de lote e validade apresentados nos registros fotográficos da RECORRIDA.

AMOSTRA DA RECORRENTE COMPRADA DIRETAMENTE DA INDUSTRIA PRODUTORA	REGISTRO FOTOGRAFICO APRESENTADO PELA RECORRIDA
	

Em uma simples conferencia, verifica-se uma incompatibilidade de informações tanto no padrão de registro de validade, fabricação e numeração do lote referente a amostra apresentada pela RECORRENTE em comparação ao registro fotográfico apresentado pela RECORRIDA onde se verifica que a indústria produtora coloca mais informações do que a RECORRIDA apresentou em seu registro fotográfico.

O formado real da indústria informa número do SIF E NUMERO DO LOTE, já o registro apresentado pela RECORRIDA sequer apresenta o número do SIF.

Outro ponto seria o padrão da validade onde a indústria produtora apresenta FABRICAÇÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 24 E VALIDADE DE 21 DE OUTUBRO DE 25 já as informações apresentadas pela RECORRIDA a FABRICAÇÃO DO PRODUTO DIVERGE DO PADRAO DA INDUSTRIA JÁ QUE A MESMA APRESENTOU FABRICAÇÃO 01/09/2024 E VALIDADE 30/08/25 onde seria um dia a menos de validade comparado com o padrão da indústria produtora.

Mais um ponto divergente e de suma importância, a numeração do lote apresentado pela RECORRIDA 202456 e o número do lote da amostra da indústria produtora e SIF 2478 LOTE 241, o que indica indicio de adulteração da numeração de lote apresentado pela RECORRIDA. Se consideramos que a informação apresentada pela recorrida em relação ao lote e 202456 e foi produzida em 01/09/2024 tal número e maior do que o número do lote apresentado pela indústria que e 241 produzido em 21/10/2024.

Analisando tal situação o que foge da lógica, uma indústria produzir determinado produto no dia 01/09/2024 com numeração de lote maior do que a numeração de um produto produzido no dia 21/10/2024. Onde a sequência lógica seria que um produto produzido quase 60 dias depois conter uma numeração de lote maior do que a apresentada no mês de setembro.

Em uma outra análise podemos imaginar e tentar interpretar que o número do lote apresentado pela RECORRIDA onde 2024 seria o ano de produção e 56 seria o número de lote, outro ponto levanta uma nova inconsistência a qual seria ser uma indústria no mês de setembro produziu apenas 56 lote em 9 meses de produção, ou seja lotes produzidos entre 01 de janeiro de 2024 a 01/09/2024 e se compararmos ao número do lote apresentado pela RECORRENTE onde consta número de lote 241 daria uma diferente de números de lotes em menos de 60 dias de 185 lotes o que no mundo da logica levanta a suspeita de indicio de adulteração, já que em 9 meses a recorrida demonstra que apenas 56 lotes foram produzidos e em um intervalo de menos de 60 dias conforme amostra apresentada pela RECORRENTE foram produzidos 185 lotes.

De todas informações aqui apresentadas contemplam a suspeita que as informações de rotulo apresentadas pela RECORRIDA foram possivelmente adulteradas, e caso confirmado poderia ser caracterizado por fraude processual

O RESOLUÇÃO-RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002 determina que e obrigação exclusiva do fabricante do produto colocar a numeração do lote afim

de controles sanitários e rastreabilidade do produto em caso de recolhimento do lote por qualquer problema identificado.

#### 6.5. Identificação do Lote

6.5.1. Todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.

6.5.2. O lote é determinado em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

Conforme pode ser verificado somente a indústria produtora das marcas cotadas tem a obrigação de detalhar as informações do lote

Caso comprovado a suspeita apresentada se enquadraria como CRIME tipificado no código penal conforme abaixo:

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Diante dos indícios apontados, a RECORRENTE entrou em contato com a indústria GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA PRODUTORA DAS MARCAS REAL E AVE NOVA a qual analisou as imagens apresentadas pela RECORRIDA através do seu controle de qualidade onde apresentou a seguinte análise:



*Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda – Real Alimentos*

### LAUDO TÉCNICO – AVALIAÇÃO DE EMBALAGEM

A Granja Brasília Agroindustrial Avícola LTDA., por meio de seu representante subscritor, realizou a análise da foto da embalagem encaminhada, anexada abaixo, conforme solicitado, e constatou as seguintes observações:

Considerando que o local onde constam as informações sobre data de fabricação, lote e validade diverge do padrão usual utilizado em nossas embalagens;

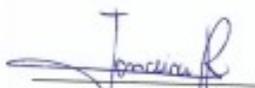
Considerando que a data de fabricação indicada na embalagem é 01/09/2024 e não há produção em nossas unidades aos domingos;

Considerando que o formato do lote indicado na embalagem é divergente do padrão utilizado pela Real Alimentos, uma vez que nossa empresa utiliza lotes com apenas três dígitos, enquanto a embalagem analisada apresenta um formato distinto;

Considerando que a embalagem apresentada indica um peso de 1.150 kg, entretanto, o produto em questão (filé de peito envelopado) não possui especificação de peso em sua embalagem;

Concluimos que a embalagem apresentada corresponde visualmente a uma embalagem da Real Alimentos, no entanto, as informações descritas na parte inferior da embalagem não pertencem à nossa empresa. Essa embalagem não segue os padrões e especificações da Real Alimentos, tanto em termos de identificação quanto de informações relativas à data de fabricação, lote e peso.

Ibirité, 23 de outubro de 2024.



Janaina de C. Rodrigues Resende  
Gerente de Qualidade e Responsável Técnica  
CRMV/MG 21.663

Rua João Batista 736 – Bairro Nascimento – Ibirité/MG – Brasil – Cep 32400-575 - Telefax: (31) 3521-7373  
E-mail: [real@real.ind.br](mailto:real@real.ind.br) – [www.real.ind.br](http://www.real.ind.br) - CNPJ: 07.150.233/0011-91 – I.E. 302146180.00-07

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) seja toda a documentação técnica sejam reanalisadas onde poderá comprovar que da forma apresentada não atende as especificações detalhadas do edital.
- c) Caso julgue necessário esclarecer as informações aqui apresentadas que se faça diligencia junto a indústria produtora das marcas cotadas e ao Ministério Da Agricultura e Anvisa afim de apurar os indícios detalhados e caso seja devidamente comprovado que se faça a inabilitação da RECORRIDA e as medidas legais para aplicação do devido processo legal e possível aplicação de penalidades aos responsáveis.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2024

JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
Assinado de forma digital por JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
Dados: 2024.10.25 16:38:54 -03'00'

**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo interposto por JVC Indústria Comércio Atacado Logística e Distribuição de Alimentos LTDA contra a habilitação da empresa Litoral Pescados LTDA no Pregão Eletrônico nº 90030/2024**

Brasília 30 de outubro de 2024

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa Litoral Pescados CNPJ 11.042.059/0001-69, estabelecida no Trecho 02 Conjunto 04 lotes 5,6 e 7 Polo JK Santa Maria DF , neste ato representada pelo seu representante legal, apresenta contrarrrazões ao recurso/administrativo interposto pela empresa JVC Indústria Comércio Atacado - Logística e Distribuição de Alimentos LTDA contra a habilitação da empresa Litoral Pescados LTDA no Pregão Eletrônico nº 90030/2024, sustentando a conformidade da habilitação da recorrida e destacando que todas as exigências editalícias serão plenamente atendidas no momento da assinatura do contrato. Esta argumentação fundamenta-se nos dispositivos do Edital, na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

**I – DO OBJETO DO RECURSO**

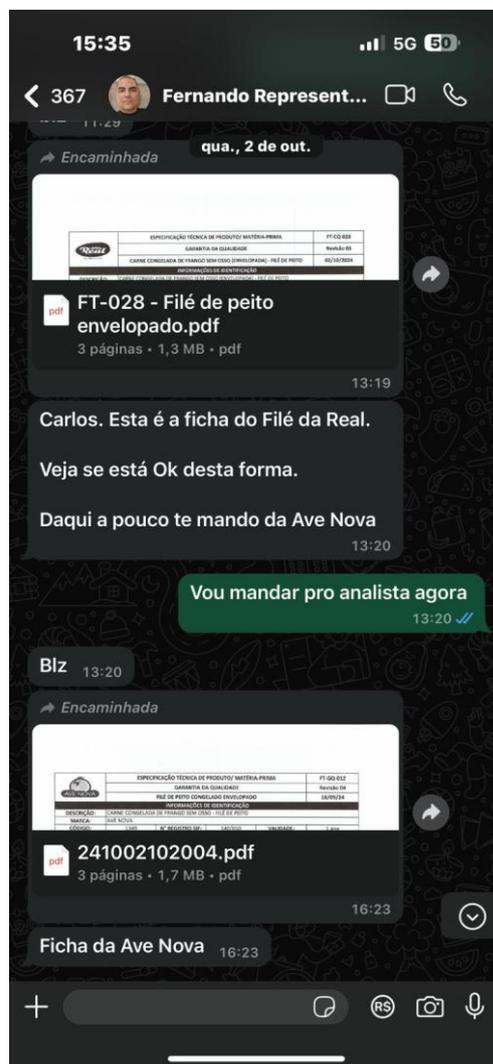
A Recorrente contesta a habilitação da empresa Litoral Pescados LTDA, alegando inconsistências na rotulagem dos produtos apresentados, especialmente em relação ao peso, data de validade e número de lote. Sustenta que tais inconformidades comprometeriam o atendimento dos requisitos previstos no edital para o item licitado, que se refere ao fornecimento de filé de peito de frango congelado.

**II – DA POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS POR MEIO DE DILIGÊNCIA E NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO**

Conforme item 5.13 do edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024, a Administração possui o poder-dever de diligenciar junto à empresa vencedora para

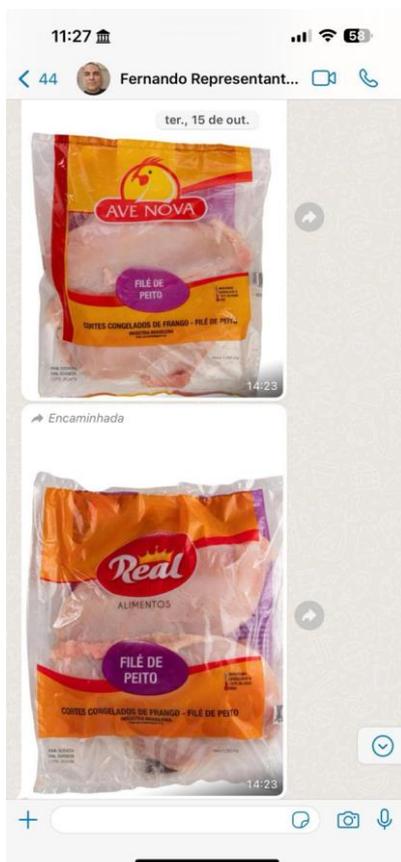
esclarecer eventuais omissões ou dúvidas verificadas na documentação ou nas informações dos produtos apresentados. A possibilidade de diligência é também amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão nº 1.235/2012 - Plenário, que recomenda o saneamento de falhas formais sempre que possível, visando à manutenção da competitividade e ao atendimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, cumpre destacar que conforme comprovado pela troca de mensagens com o representante comercial regional da Granja Brasília Agroindustrial Avícola Ltda, Sr. Fernando, toda a documentação técnica referente ao fabricante foi encaminhada pelo o mesmo entre os dias 01 e 02/10/2024, onde foram enviados a ficha técnica e os primeiros registros fotográficos dos produtos apresentados no Pregão.





Posteriormente, em 15/10/2024, em resposta à solicitação específica do pregoeiro, foi enviada uma segunda imagem contendo informações adicionais.



É importante destacar que as informações como data exata de produção (dia, mês e ano) e o número do lote, embora constantes nas imagens, são irrelevantes para os objetivos do certame, visto que a área técnica solicitou apenas a confirmação do prazo de validade do produto — seja ele de seis meses, dez meses, um ano ou conforme especificação padrão do fabricante. Assim, esses elementos adicionais, por não serem requisitos técnicos para a habilitação, não deveriam ser considerados impeditivos ou comprometer a análise do produto, especialmente quando o prazo de validade já se encontra claro e plenamente indicado no SIF OU SISBI do fabricante.

Por fim, ressalta-se que todas as imagens fornecidas são originais, oriundas diretamente do representante das indústria, sem qualquer interferência, edição ou alteração por parte da empresa Litoral Pescados, que cumpriu integralmente com o que foi solicitado, de maneira transparente e idônea.



Ademais, salienta-se que, em relação ao peso dos produtos, todas as informações estarão devidamente verificadas, etiquetadas e padronizadas em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, assegurando que o peso líquido de cada embalagem atenderá ao especificado no momento da execução do contrato.

Além disso, vale enfatizar que todas as indústrias que produzem produtos de frango in natura e possuem certificação no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) incluem em suas embalagens informações obrigatórias, tais como número do lote, data de fabricação e data de validade. Esses dados são padronizados e geralmente possuem um prazo mínimo de validade de 1 ano, atendendo assim integralmente aos requisitos de rastreabilidade e segurança alimentar estabelecidos no edital.

Adicionalmente, conforme expressamente previsto no edital, as especificações quanto ao peso líquido e à rotulagem do produto, bem como outras características de padronização, serão devidamente confirmadas no momento da assinatura do contrato. O trecho do edital estabelece:

"Na assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar 1 unidade do produto licitado, com a inscrição em marca indelével 'PRODUTO INSTITUCIONAL – PROIBIDA A VENDA', na embalagem primária, a fim de que a CONTRATANTE possua um exemplar do gênero licitado que servirá como referência de padronização para as futuras entregas. Se o produto apresentar traços de possíveis ingredientes/aditivos alergênicos e/ou lactose, eles deverão estar identificados no produto, conforme legislação vigente. Peso Líquido Unitário: O peso líquido por pacote deverá ser de 1kg (um quilograma) a 2,0kg (dois quilogramas). Caso o produto possua peso líquido variável, as embalagens primárias deverão vir etiquetadas com o peso líquido do produto, dentro do peso estipulado no parágrafo anterior, conforme determina o artigo 2º e seu § 1º da Portaria INMETRO nº 327, de 28 de julho de 2021."

Assim, todas as informações exigidas estarão adequadamente verificadas e padronizadas no momento da assinatura do contrato, o que reforça a inexistência de irregularidades impeditivas na habilitação da Recorrida.

### **III – DA CONFORMIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PARA GARANTIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O Edital permite, no item 5.12, a comprovação das especificações dos produtos através de fotografias, desde que as informações estejam legíveis. Com base nisso, eventuais divergências nas informações dos rótulos apresentadas na fase de habilitação podem ser sanadas pela Recorrida sem prejuízo ao certame. A realização de diligência, inclusive, atende à exigência de vantajosidade e economicidade, pois busca assegurar que a proposta mais vantajosa seja efetivada.

O TCU, em seu Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, reforça que falhas sanáveis não devem implicar em desclassificação imediata, devendo ser adotadas diligências para regularizar pendências, especialmente quando a proposta representa vantagem econômica para a Administração.

### **IV – DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

A proposta apresentada pela empresa Litoral Pescados LTDA é a mais vantajosa para a Administração, garantindo economia significativa para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, reforça a busca pela proposta mais vantajosa, visando sempre o interesse público, sem comprometer a qualidade do objeto. A quantidade ofertada foi de 526.005 kg de filé de peito sem pele e sem osso a 16,58 o kg, num valor total de R\$ 8.721.162,90, sendo a próxima proposta o valor é de R\$ 8.731.683,00 gerando um aumento de R\$ 10.520,10 e caso seja aditivado em 25% o prejuízo passaria para R\$ 13.150,12 em 1 ano. Este contrato tem a possibilidade de prorrogação de até 10 anos sendo assim gerando um prejuízo de R\$ 131.501,20.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da

isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação. Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. **TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).**

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência

## **V – DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA E DA PREFERÊNCIA PELA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA DE RAZOABILIDADE**

Diante da previsão expressa de apresentação de produto conforme as especificações, no momento da assinatura do contrato, a exclusão da proposta da Recorrida com base em supostas inconformidades é medida excessiva e desproporcional. As inabilitações devem ocorrer apenas em casos de inobservância grave e irreparável das exigências editalícias, sendo preferível a adoção de diligências para garantir a competitividade e o cumprimento do princípio da vantajosidade.

## **VI – DA NATUREZA PROTELATÓRIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE**

É oportuno destacar que o recurso interposto pela empresa JVC Indústria Comércio Atacado Logística e Distribuição de Alimentos LTDA possui claro caráter protelatório, uma prática que esta empresa reiteradamente utiliza em processos licitatórios nos quais participa. A conduta da Recorrente em questionar pontos irrelevantes, como o formato de apresentação de informações meramente administrativas (exemplo: datas exatas e números de lote), evidencia uma tentativa de postergar o andamento do certame e obstruir a finalização do processo licitatório, buscando desestabilizar os concorrentes e assegurar o controle do mercado.

Essa prática abusiva não apenas compromete a transparência e a competitividade que fundamentam os pregões eletrônicos, mas também onera a Administração Pública com recursos que não têm substância jurídica, afetando negativamente a execução de serviços essenciais. A insistência em alegações que não comprometem a conformidade com o edital e a qualidade do produto demonstra um claro intuito de manipulação do processo para fins de domínio de mercado, contrariando os princípios da isonomia e da vantajosidade, que devem nortear a licitação.

Por tais razões, requer-se que o recurso interposto seja rejeitado, preservando-se a transparência e a celeridade do processo licitatório em prol do interesse público e da economicidade.

## VII – DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, resta claro que todas as alegações apresentadas no recurso da Recorrente podem ser sanadas mediante diligência e verificação no momento da assinatura do contrato. Portanto, respeitosamente, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela JVC Indústria Comércio Atacado Logística e Distribuição de Alimentos LTDA e a manutenção da habilitação da empresa Litoral Pescados LTDA no certame, de modo a garantir a proposta mais vantajosa e a isonomia no processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CARLOS  
HENRIQUE  
OLIVE:726556  
40144

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
HENRIQUE  
OLIVE:72655640144  
Dados: 2024.10.31  
23:03:22 -03'00'

**CARLOS HENRIQUE OLIVÉ**  
**Litoral Pescados Ltda**  
**Diretor**